

# A PARTICIPAÇÃO DAS VÍTIMAS PERANTE O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. UMA ANÁLISE À LUZ DO CASO *LUBANGA DYILO*

*Marcos Zilli, Fabíola Girão Monteconrado,  
Maria Thereza Rocha de Assis Moura - IBCCrim*

**RESUMO.** Com o fim de apresentar um estudo aprofundado sobre a participação processual das vítimas perante o TPI, a partir do caso Lubanga, o presente trabalho foi dividido em duas partes: a primeira versou sobre a análise e a síntese das diversas questões enfrentadas e das decisões proferidas pelo Tribunal, desde a fase investigatória até a recursal. A segunda consistiu na análise crítica e em uma tentativa de sistematização sobre o alcance do papel da vítima no sistema processual penal internacional e os limites que devem ser respeitados em nome da “par conditio” e do justo processo.

**Palavras chaves:** participação processual das vítimas perante o TPI, conceito processual de vítima, interesse processual em participar, poderes processuais da vítima no processo penal internacional.

**RESUMEN.** Con el fin de presentar un estudio exhaustivo sobre la participación procesal de las víctimas ante la Corte Penal Internacional desde el caso Lubanga, el trabajo se divide en dos partes: la primera es el análisis y la síntesis respecto a los diversos problemas que se presentaron ante la Corte y sus decisiones, desde la fase de investigación hasta la apelación. La segunda consistió en el examen crítico y el intento de sistematización del papel de las víctimas en el sistema de justicia penal internacional, así como los límites que deben respetarse en el nombre de la par conditio y el debido proceso.

**Palabras clave:** participación procesal de la víctima en la CPI, concepto de víctima a la luz del proceso penal, interés procesal de participación, poderes de la víctima en el proceso penal internacional.

**ABSTRACT.** In order to present a thorough study of the procedural participation of victims of the Lubanga case before the ICC, this work has been divided into two parts. The first explains the analysis and synthesis of the various issues faced

## ANÁLISIS DE LA PRIMERA SENTENCIA DE LA CORTE PENAL INTERNACIONAL: EL CASO LUBANGA

and the decisions by the court, starting at the investigation stage through to the appeal. The second consists of the critical analysis, attempting to systematize the scope of the role of victims in the international criminal justice system and the limits which must be respected in the name of “par conditio” and due process.

**Key words:** procedural participation of victims before the ICC, procedural concept of the victim, procedural interest in participating, procedural powers of the victim in the international justice process.

**ZUSAMMENFASSUNG.** Ausgehend von dem Fall Lubanga, mit der Absicht eine gründliche Untersuchung über die Verfahrensbeteiligung der Opfer vor dem Internationalen Strafgerichtshof aufzuzeigen, wurde die folgende Arbeit in zwei Teilen erstellt: Der erste Teil handelt von der Analyse und Synthese der verschiedenen gemeisterten Probleme und der vom Gericht getroffenen Entscheidungen, von der Untersuchungsphase bis zum Rechtsmittelverfahren. Der zweite Teil besteht aus der kritischen Analyse und einem Versuch der Systematisierung über die Reichweite der Rolle des Opfers im Internationalen Strafprozess und die Grenzen, die im Namen des „par conditio“ und des gerechten Prozesses berücksichtigt werden müssen.

**Stichworte:** Verfahrensbeteiligung der Opfer vor dem IstGH, Verfahrenskonzept des Opfers, Verfahrensinteresse um teilzunehmen, Verfahrensrechte des Opfers im internationalen Strafverfahren.

## 1. Introdução. Metodologia

Muito embora o estudo sobre a participação processual da vítima perante o Tribunal Penal Internacional (TPI) esteja circunscrito ao caso Lubanga Dyilo, a multiplicidade de questões enfrentadas ao longo daquele processo indicou a imperiosa necessidade de se proceder a um recorte no âmbito da pesquisa. Isso porque, desde as etapas iniciais daquela persecução, quando sequer o objeto da acusação estava delimitado, o TPI já foi instado a resolver várias questões processuais relativas à participação das pretensas vítimas. Houve, portanto, um dispêndio considerável de energia por parte dos juízes para resolver uma série de aspectos relacionados com a participação das vítimas os quais não eram suficientemente evidentes. Além disso, a interposição de recursos e as decisões proferidas pela *Appeals Chamber* constituíram um elemento a mais na formação do quadro geral sobre tal matéria. Como se não bastasse, não foram raros os casos em que os entendimentos minoritários foram expressamente declarados pelos respectivos juízes. Muitos destes votos, aliás, trouxeram argumentos por demais ricos e que, portanto, não poderiam ser simplesmente olvidados da análise.

E, de fato, a despeito do entendimento majoritário que se construiu no caso Lubanga, percebe-se que os juízes têm diferentes interpretações a respeito dos mesmos dispositivos normativos. Conscientes dos riscos decorrentes da simplificação, talvez seja possível afirmar que a essência do debate sobre a participação processual das vítimas reside na diversidade das premissas lógicas adotadas. Com efeito, para aqueles mais sensíveis à premência do direito internacional dos direitos humanos, o papel processual da vítima na gestão da Justiça Penal tenderá a ser mais valorizado. Já para aqueles outros mais preocupados com a distribuição equitativa de forças da marcha processual e, portanto com as próprias premissas do *fair trial*, a intervenção das vítimas tenderá a ser mais restrita.

Tendo tais dificuldades em vista, o estudo estará focado no exame dos requisitos que legitimam as vítimas a participarem e no exame, igualmente, do quadro de interesses processuais que justificam essa intervenção. Afinal, quem está habilitado a participar? Quais são as condições para tanto? Quais são os limites de tal participação? Ainda que estas questões não tenham sido expressamente formuladas pelos juízes, foram, sem dúvida, as principais indagações enfrentadas e que tantos debates provocaram.

No desenho do roteiro do trabalho, a primeira parte concentra o exame exaustivo sobre as diversas decisões proferidas durante o caso Lubanga Dyilo. Esta parte, é certo, antecipa uma proposta de sistematização para o enfrentamento dos requerimentos de participação. Não se tem, obviamente, a pretensão de se esgotar tão delicado problema. O objetivo é o de apresentar um quadro orientativo que permita fixar as condições e os requisitos a serem observados e preenchidos para que as vítimas possam exercer o direito processual de participação perante o TPI.

## 2. Participação das vítimas na fase preliminar de investigação perante a *Pre Trial Chamber*

A primeira decisão proferida pelo TPI, que tocou diretamente as questões relativas à participação processual das vítimas, data de 17 de janeiro de 2006, quando sequer estava definida a acusação contra Thomas Lubanga Dyilo.<sup>1</sup> Em realidade, representadas pelo

<sup>1</sup> ICC-01/04 - Pre Trial Chamber I. Situation in the Democratic Republic of the Congo. Decision on the applications for participation in the proceedings of VPRS1, VPRS2, VPRS3, VPRS4, VPRS5 and VPRS6.

## ANÁLISIS DE LA PRIMERA SENTENCIA DE LA CORTE PENAL INTERNACIONAL: EL CASO LUBANGA

então presidente da Federação Internacional de Direitos Humanos (FIDH),<sup>2</sup> algumas pessoas, invocando a condição de vítimas, e com amparo no art. 68(3) do ER,<sup>3</sup> apresentaram requerimento solicitando autorização para que pudessem acompanhar e participar das investigações que estavam sendo conduzidas para a apuração da situação que envolvia a República Democrática do Congo (RDC). A questão era substancialmente nova. Não só pela ausência de precedentes no âmbito do próprio TPI, mas principalmente pela perspectiva de intervenção de supostas vítimas em uma fase ainda por demais embrionária da persecução penal.

Ao enfrentar o pedido, a *Pre Trial Chamber I* considerou relevante a solução de duas questões principais. Em primeiro lugar, reputou indispensável decidir sobre a existência ou não de um direito de participação das vítimas na fase de investigação. Como se verá, tal questão foi crucial diante da aparente restrição dada pelo art. 68(3) que, ao fazer uso da expressão *proceedings*, teria, em tese, limitado aquela intervenção apenas à fase processual. É fato que após superar essa primeira questão, a Câmara passou a avaliar se os requisitos dados pelo art. 85 das Regras de Procedimento e de Prova (RPP),<sup>4</sup> que forneceu um conceito de vítima, teriam sido atendidos por cada um dos requerentes.

Para tanto, a *Pre Trial Chamber I* valeu-se de interpretações gramaticais e contextuais, não só do próprio ER, como também de outros documentos normativos do TPI. Nesse ponto, ao confrontar as versões em inglês e em francês do Estatuto concluiu que as expressões *proceedings* e *procédure*, utilizadas no art. 68(3), teriam sido empregadas em vários outros dispositivos para englobarem, igualmente, a fase preliminar da investigação.<sup>5</sup> Além disso, a Câmara observou que o Capítulo no qual está inserido o art.

<sup>2</sup> Sidiki Kaba.

<sup>3</sup> Com a seguinte redação em inglês: "Article 68. Protection of the victims and witnesses and their participation in the proceedings [...] 3. Where the personal interests of the victims are affected, the Court shall permit their views and concerns to be presented and considered at stages of the proceedings determined to be appropriate by the Court and in a manner which is not prejudicial to or inconsistent with the rights of the accused and a fair and impartial trial. Such views and concerns may be presented by the legal representatives of the victims where the Court considers it appropriate, in accordance with the Rules of Procedure and Evidence".

<sup>4</sup> Com a seguinte redação em inglês: "Rule 85. Definition of victims. For the purposes of the Statute and the Rules of Procedure and Evidence: (a) "Victims" means natural persons who have suffered harm as a result of the commission of any crime within the jurisdiction of the Court; (b) Victims may include organizations or institutions that have sustained direct harm to any of their property which is dedicated to religion, education, art or science or charitable purposes, and to their historic monuments, hospitals and other places and objects for humanitarian purposes".

<sup>5</sup> Nesse aspecto, a Pre-trial fez referência ao disposto nos arts. 17(2)(3) e 54(3)(e) observando que a expressão *proceedings* incluiria a fase de investigação e, também valeu-se do art. 56(1)(2) cuja expressão *procédure*, em seu

68(3) – sob o título “do julgamento” – também conteria outros dispositivos que seriam aplicáveis à investigação.<sup>6</sup>

Mas é fato que a análise feita *Pre-trial Chamber I* foi mais além do que as interpretações gramatical e contextual. De fato, ao valer-se de uma exegese teleológica, reconheceu que a participação processual das vítimas, mesmo nos estágios iniciais da persecução penal, seria a solução mais adequada para com o próprio movimento do direito internacional dos direitos humanos e do direito humanitário que reconheceu a importância do papel das vítimas na gestão da Justiça Criminal.<sup>7</sup> E aqui deve ser destacado o uso feito pela Câmara das fontes de direito previstas pelo art. 21(1)(c) do ER, mais especificamente, da jurisprudência internacional dos direitos humanos. Com efeito, a *Pre-trial* valeu-se de decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos (CorteEDH)<sup>8</sup> e de um julgado da Corte Interamericana (CorteIDH)<sup>9</sup> para reafirmar a assertiva segundo a qual as vítimas teriam um direito de participarem da persecução penal, mesmo que em suas etapas iniciais.

Assim, após reconhecer a existência de um direito de participação das vítimas, a *Pre-trial Chamber I* passou a destrinchar as condições e as formas pelas quais se daria tal participação, o que levou, uma vez mais, à interpretação das disposições constantes do art.

---

entender, também abarcaria a investigação. É o que assentou: “32. [...] the Chamber notes that in Part 2 of the Statute, entitled ‘Jurisdiction, Admissibility and Applicable Law’, both the English and French versions of article 17 use the term ‘proceedings’ several times in paragraphs 2 and 3 in a manner that seems to cover the investigation stage, which is expressly mentioned in paragraph 1 of the same article. 33. In Part 5 of the Statute entitled ‘Investigation and Prosecution’ the term ‘proceedings’ is used for the first time in article 54(3)(e) regarding the possibility of the Prosecutor’s agreeing not to disclose ‘at any stage of the proceedings’ information obtained on the condition of confidentiality. The Chamber considers that this term clearly refers to the investigation stage, since issues of disclosure may arise in the course of the investigation.[...] 34. The term ‘la procédure’ is also used in article 56(1) and (2) of the Statute concerning the role of the Pre-Trial Chamber in the case of a unique investigative opportunity...”

<sup>6</sup> A *Pre-trial Chamber* fez referência, especificamente, aos arts. 69 a 72 do ER, já que estes dispositivos conteriam uma série de regulamentações aplicáveis às diferentes fases da persecução.

<sup>7</sup> Aliás, nesse aspecto, a *Pre-trial Chamber I* afirmou que a vítima guardaria uma certa posição de independência frente à acusação não podendo ser considerada uma simples aliada da parte que acusa. “51. In the Chamber’s opinion, the Statute grants victims an independent voice and role in proceedings before the Court. It should be possible to exercise this independence, in particular, vis-à-vis the Prosecutor of the International Criminal Court so that victims can present their interests”.

<sup>8</sup> No caso da Corte Europeia, as referências foram aos casos: *Moreira de Azevedo v. Portugal* (23.10.1990); *Tomasi v. França* (27.08.1992); *Acquaviva v. França* (21.11.1995); *Selmouni v. França* (28.07.1999); *Calvelli e Ciglio v. Itália* (17.01.2002); *Perez v. França* (12.02.2004); *Antunes Rocha v. Portugal* (31.05.2005). Ver para tanto par. 52, nota 52 da decisão.

<sup>9</sup> No caso da Corte Interamericana, as referências foram aos casos: *Blake v. Guatemala* (24.01.1998). Nesse sentido, ver, par. 53, nota 53 da decisão.

---

ANÁLISIS DE LA PRIMERA SENTENCIA DE LA CORTE PENAL INTERNACIONAL: EL CASO *LUBANGA*

---

68(3) do ER. Afinal, segundo tal dispositivo, a participação se daria pela manifestação de “entendimentos” e de “opiniões”, o que, de qualquer modo, ficaria dependente do reconhecimento da existência de interesses pessoais das vítimas que justificassem aquela intervenção (*personal interests affected*).

Aqui a Câmara lembrou que é justamente na fase de investigação que são colhidos todos os elementos necessários para a elucidação do caso e para a identificação do provável autor dos crimes cometidos. Seria, portanto, um primeiro degrau em direção à construção da formal acusação a qual poderia levar à condenação e à reparação do dano (art. 75 do ER). Assim, para a Câmara, os interesses das vítimas na participação da investigação seriam mais do que evidentes.<sup>10</sup> O reconhecimento da existência do interesse em participar conferiria, por consequência, um direito processual à efetiva participação. Como contrapartida, recairia sobre o TPI o dever de garantir o exercício daquele direito, o qual não se esgotaria na previsão de mecanismos e de instrumentos que viabilizassem a apresentação de requerimentos, mas incluiria, igualmente, o direito de vê-los examinados e decididos.<sup>11</sup>

Na tentativa de conferir um norte às formas como tal participação se daria ainda na fase de investigação, a *Pre-trial Chamber I* levou em conta três possíveis situações: a) atuação, de ofício, da Câmara de Instrução na adoção de medidas de preservação de meios de prova, à luz do disposto nos arts. 56(3) e 57(3)(c) do ER; b) adoção de medidas pela Procuradoria ou por advogados que atuem para resguardo dos interesses gerais e potenciais da defesa; c) apresentação de requerimentos pelas próprias vítimas.

No caso de atuação de ofício, a Câmara dispôs que a participação ou não de eventuais vítimas deveria ser objeto de decisão a ser enfrentada logo no início daqueles procedimentos.<sup>12</sup> Já na hipótese de medidas adotadas pela Procuradoria ou por advogados em favor dos interesses gerais da defesa, a Câmara distinguiu os procedimentos

---

<sup>10</sup> Conforme se infere do seguinte trecho da decisão: “72. The right to present their views and concerns and to file material pertaining to the ongoing investigation stems from the fact that the victims’ personal interests are affected because it is at this stage that the person allegedly responsible for the crimes from which they suffered must be identified as a first step towards the indictment”.

<sup>11</sup> Bastante sugestivo é o seguinte trecho que é destacado da decisão: “71 [...] The use of the present tense in the French version of the text (‘la Cour permet’) makes it quite clear that the victims’ guaranteed right of access to the Court entails a positive obligation for the Court to enable them to exercise that right concretely and effectively. It follows that the Chamber has a dual obligation: on the one hand, to allow victims to present their views and concerns, and, on the other, to examine them”.

<sup>12</sup> ICC-01/04, par. 73.

que deveriam ser pautados pelo sigilo daqueles outros nos quais esta exigência não se colocaria. Assim, a participação das vítimas não seria admitida no caso de sigilo a resguardar, a menos que se detectasse, em um exame de ponderação, a prevalência de seus interesses. Já no caso de procedimentos públicos, a regra seria a participação, a menos que houvesse uma decisão em sentido contrário da Câmara, devidamente justificada e em atenção aos interesses das vítimas.<sup>13</sup> Por fim, no caso de requerimentos formulados diretamente pelas vítimas, a Câmara se reservou no direito de examiná-los em cada caso.<sup>14</sup>

Assim, após admitir a possibilidade de participação das vítimas na fase de investigação, e de qualificar tal participação como um direito processual que ensejaria, por parte do TPI, um dever de assegurar o seu efetivo exercício nas formas e condições estabelecidas, a Câmara de Instrução se debruçou sobre os requisitos que permitiriam qualificar uma pessoa como vítima e, com isto, legitimá-la à participação processual.

Como se sabe, os critérios definidores são dados pela regra 85(a) do RPP.<sup>15</sup> Dessa forma, vítima será toda e qualquer pessoa<sup>16</sup> que tenha sofrido uma lesão decorrente da prática de algum crime sujeito à jurisdição do TPI.

Na análise de tais critérios, a *Pre-trial Chamber I* afirmou que o sentido e o alcance da expressão “lesão” deveria ser realizado em cada caso e sempre tendo como parâmetro as normas do direito internacional dos direitos humanos, diante da inexistência de qualquer definição dada pelo ER ou pelos demais documentos normativos do TPI.<sup>17</sup> Essa premissa foi posta em prática no momento em que a Câmara passou a examinar, individualmente, os requerimentos de participação. E foi nesse ponto que, fundada em documentos internacionais,<sup>18</sup> e também na jurisprudência internacional dos direitos

<sup>13</sup> ICC-01/04, par. 74.

<sup>14</sup> ICC-01/04, par. 75.

<sup>15</sup> Conf. regra transcrita na nota 4.

<sup>16</sup> Importante lembrar que o mesmo dispositivo, em sua alínea b, reconhece que as organizações e as instituições dedicadas à religião, à educação, à arte, à ciência ou que tenham finalidade filantrópica poderão ser vítimas dos crimes de competência do TPI. Neste sentido, é a redação: “... (b) Victims may include organizations or institutions that have sustained direct harm to any of their property which is dedicated to religion, education, art, or science or charitable purposes, and to their historic monuments, hospitals, and other places and objects for humanitarian purposes”.

<sup>17</sup> Ver par. 81 da decisão.

<sup>18</sup> As referências foram específicas à Declaration of Basic Principles of Justice for Victims of Crime and Abuse of Power, adotada pela Assembleia Geral da ONU, em 1985 e aos Basic principles and guidelines on the right to a remedy and reparation for victims of gross violations of international human rights law and serious violations of international humanitarian law, adotados pela Comissão de Direitos Humanos, em 19 de abril de 2005.

## ANÁLISIS DE LA PRIMERA SENTENCIA DE LA CORTE PENAL INTERNACIONAL: EL CASO *LUBANGA*

humanos,<sup>19</sup> a Câmara afirmou que o sofrimento emocional e as perdas econômicas estariam inseridos no contexto de lesão referida pelo art. 85 do RPP.<sup>20</sup>

Já quanto à exigência de configuração de crime de competência do TPI, a Câmara pontuou que qualquer análise não poderia ficar restrita ao reconhecimento da competência material, ou seja, na simples referência a alguma das figuras penais típicas dadas pelo art. 5º do ER (crimes de genocídio, contra a humanidade, de guerra e de agressão). Segundo a Câmara, para além desta regra, seria imprescindível observar os demais critérios que complementam a competência do TPI, vale dizer, as regras de competência temporal, dadas pelo art. 11 do ER, dos critérios de competência territorial, fixados pelo art. 12(2) (a) do ER e, também, da nacionalidade ativa tal como definido pelo art. 12(2)(b).

No que se refere ao nexo de causalidade entre a lesão suportada e o crime praticado, a *Pre-trial Chamber I* reconheceu as dificuldades para uma afirmação categórica diante da prematuridade natural que cerca a fase de investigação. Tratando-se de fase da persecução desenhada justamente para apurar o fato e todas as suas circunstâncias, seria muito difícil, em um estágio ainda preliminar, qualquer afirmação precisa e definitiva quanto à existência de relação de causalidade entre uma lesão e um fato criminoso. Consciente, portanto, de tais dificuldades, a Câmara buscou amparo no mesmo standard probatório que é exigido para outras decisões que também são proferidas na fase de investigação. Assim, os chamados “motivos suficientes para crer” – *grounds to believe*<sup>21</sup> –, os quais são referidos como condição para a expedição de um mandado de detenção, também poderiam ser usados como critério orientador para a decisão sobre a participação processual de supostas vítimas.<sup>22</sup> Ou seja, longe de qualquer juízo de certeza quanto ao

<sup>19</sup> No caso de sofrimento emocional, as referências foram feitas aos casos *Aksoy v. Turquey*, de 18 de dezembro de 1996, par. 113 e *Selmouni v. France*, de 28 de julho de 1999, par. 123, ambos da Corte Europeia de Direitos Humanos e aos casos *Aloeboetoe et al. v. Suriname*, decisão de 10 de setembro de 1993 e *Neira Alegria et al. v. Peru*, de 19 de setembro de 1996, ambos da Corte Interamericana. Já no caso dos danos econômicos, as referências foram ao caso *Ayder and others v. Turkey*, julgado em 08 de janeiro de 2004 da Corte Europeia e ao caso *El Amparo v. Venezuela*, de 14 de setembro de 1996, da Corte Interamericana (par. 116, nota 87 da decisão).

<sup>20</sup> Esse raciocínio foi desenvolvido quando do exame do pedido formulado em favor de VPRS1, que era uma mulher que tinha perdido o marido, as filhas e os sobrinhos e cuja casa fora incendiada.

<sup>21</sup> A expressão é referida pelo art. 58(1)(a) do ER que dispõe sobre a expedição de mandado de detenção e, de forma ainda mais restritiva, pelo art. 6(7) do ER. De qualquer modo, ainda que no último artigo, o ER tenha se valido de uma expressão mais restritiva, o que a *Pre-trial Chamber I* procurou destacar foi o standard probatório que permeia esta fase inicial da persecução e que, portanto, deveria ser estendido para todas as demais decisões, dentre as quais aquelas relativas à habilitação da participação de pretensas vítimas.

<sup>22</sup> “99. The Chamber is of the opinion that the term ‘grounds to believe’ constitutes the least demanding criterion at the preliminary stage of the proceedings before the Court. In view of the discretion accorded to the Chamber by



preenchimento dos requisitos dados pelo art. 85 do RPP, seria suficiente um quadro de probabilidade quanto à condição de vítima. Este quadro, de qualquer modo, deveria ser demonstrado por postulante já que o ônus sobre ele recai.<sup>23</sup>

É importante notar ter sido esse percurso lógico reiterado, meses depois, quando a *Pre-trial Chamber I* reviu a participação de algumas vítimas.<sup>24</sup> De fato, com o aprofundamento da investigação, os fatos foram melhor definidos o que permitiu, inclusive, a expedição de um mandado de detenção contra Thomas Lubanga Dyilo.<sup>25</sup> Dessa forma, a Câmara reconheceu que algumas daquelas pessoas já não mais poderiam ser consideradas como vítimas à luz dos critérios estabelecidos pela regra 85 do RPP, razão pela qual foram excluídas da participação processual.<sup>26</sup> Observe-se que essa possibilidade de revisão é compatível com a própria dinâmica que envolve a persecução penal perante o TPI, cujo procedimento envolve juízos progressivos de formação de culpa. Ou seja, de fatos ainda “indefinidos”, em um estágio preliminar de investigação de “situações”, o processo penal internacional segue uma trajetória contínua rumo a uma maior delimitação de seu próprio objeto com o amadurecimento dos chamados “casos”. Natural, portanto, que novos elementos de conexão surjam, assim como outros não subsistam. Essa dinâmica exigirá, por consequência, um contínuo ajuste do posicionamento de pretensas vítimas no processo.

A solução da questão relativa à participação das vítimas fez surgir outras questões bem mais específicas e que envolveram a forma como os requerimentos de habilitação seriam apresentados, bem como a maneira como as demais partes, em especial a defesa,

---

the Statute and the Rules, it considers that such a criterion may also be applicable to the procedural rights enjoyed by victims. The Chamber concludes that at the situation stage, the status of victim may be accorded only to applicants in respect of whom it has ‘grounds to believe’ that they meet the criteria set forth in rule 85(a) of the Rules” (par. 99 da decisão).

<sup>23</sup> “100. [...] Thus, the applicants must demonstrate that there are grounds to believe that they suffered harm as a result of a crime within the jurisdiction of the Court, such crime having allegedly been committed within the temporal and territorial limits of the relevant situation”.

<sup>24</sup> ICC-01/04-01/06 de 29 de junho de 2006. Decision on the applications for participation in the proceedings submitted by VPRS 1 to VPRS 6 in the case of the Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo.

<sup>25</sup> Conforme decisão de 10 de fevereiro de 2006, ICC-01/-4-01/06-2 que foi publicada em 17 de março de 2003 sob o registro ICC-01/04-01/06-37.

<sup>26</sup> Foram as pessoas referidas por VPRS 1, 4 e 5. Para a Câmara, cabe às pretensas vítimas, ou quando for o caso, os seus familiares próximos ou dependentes, o ônus processual de demonstrar o preenchimento de todos os requisitos previstos pelo art. 85 do RPP. Nesse sentido: “...the Chamber considers that the casual link required by rule 85 of the rules at the case stage, is substantiated when the victim, and where applicable, close family or dependants, provides sufficient evidence to allow it to be established that the victim has suffered harm directly linked to the crimes contained in the arrest warrant or that the victim has suffered harm whilst intervening to help direct victims of the case or to prevent the latter from becoming victims because of the commission of these crimes.”

## ANÁLISIS DE LA PRIMERA SENTENCIA DE LA CORTE PENAL INTERNACIONAL: EL CASO *LUBANGA*

poderiam contraditar tais requerimentos. Afinal às pretensas vítimas se assegurou o anonimato como uma medida protetiva. Como compatibilizar, então, o resguardo da segurança, pela via do anonimato, com os direitos processuais inerentes às partes processuais, em especial o direito à ampla defesa?

Vale lembrar que, conforme preceituado pelos arts. 89(1) do RPP<sup>27</sup> e 86(5) do Regulamento do Tribunal,<sup>28</sup> todos os requerimentos apresentados à Secretaria são submetidos a um controle preliminar o qual envolve, dentre outros, um exame quanto à regularidade da documentação juntada. Assim, caso os requerimentos estejam incompletos, a própria Secretaria pode restituí-los ao respectivo requerente, para que sejam melhor instruídos. Com ou sem resposta, são, então, encaminhados à Câmara para apreciação. No caso examinado pela *Pre-Trial Chamber I*, contudo, o representante legal das vítimas pediu que os requerimentos fossem editados, de forma a excluir as referências à identidade dos postulantes, antes mesmo de serem encaminhados à defesa. A defesa argumentou, por sua vez, que a permanência do anonimato inviabilizaria qualquer possibilidade de exercício de contraditório já que o ponto central da questão seria justamente a apreciação quanto ao atendimento de todos os requisitos que habilitariam aquela, ou aquelas pessoas, a figurarem como vítima(s) no processo.

Ao decidir a questão, a *Pre-trial Chamber I* percorreu, claramente, o caminho da ponderação dos interesses. Identificou, de um lado, o dever, a ela imposto, de proteção da privacidade das vítimas – art. 57(3)(c) do ER<sup>29</sup> – e o princípio geral de proteção dos interesses das vítimas – regra 86 do RPP.<sup>30</sup> De outro, apontou para a necessidade de se

<sup>27</sup> “Rule 89. Application for participation of victims in the proceeding 1. In order to present their views and concerns, victims shall make written application to the Registrar, who shall transmit the application to the relevant Chamber. Subject to the provisions of the Statute, in particular article 68, paragraph 1, the Registrar shall provide a copy of the application to the Prosecutor and the defence, who shall be entitled to reply within a time limit to be set by the Chamber. Subject to the provisions of sub-rule 2, the Chamber shall then specify the proceedings and manner in which participation is considered appropriate, which may include making opening and closing statements...”

<sup>28</sup> “... 5. The Registrar shall present all applications described in this regulation to the Chamber together with a report thereon. The Registrar shall endeavour to present one report for a group of victims, taking into consideration the distinct interests of the victims”.

<sup>29</sup> “Article 57. Functions and powers of the Pre-Trial Chamber. 1. Unless otherwise provided in this Statute, the Pre-Trial Chamber shall exercise its functions in accordance with the provisions of this article. [...] 3. In addition to its other functions under this Statute, the Pre-Trial Chamber may: [...] (c) Where necessary, provide for the protection and privacy of victims and witnesses, the preservation of evidence, the protection of persons who have been arrested or appeared in response to a summons, and the protection of national security information...”

<sup>30</sup> “Rule 86. General principle. A Chamber in making any direction or order, and other organs of the Court in performing their functions under the Statute or the Rules, shall take into account the needs of all victims and witnesses

resguardaras garantías do exercício do contraditório e da ampla defesa, as quais estariam representadas pela exigência de se remeter à Procuradoria e à defesa cópias de todos os requerimentos – art. 89(1) da RPP.<sup>31</sup>

No enfrentamento da questão, a Câmara reconheceu a supremacia dos interesses da defesa, lembrando existir uma diferença substancial entre a divulgação de dados sigilosos para o suspeito e a divulgação para a defesa técnica. Ademais, na fase referida por “situação” – e, portanto, ainda bastante embrionária da persecução –, a intervenção do defensor estaria informada pela necessidade de se resguardar os direitos e as garantias potenciais da defesa. Não haveria, dessa forma, uma relação direta de assistência entre o defensor e o investigado.<sup>32</sup> A ausência de uma relação mais direta foi considerada importante para que a Câmara não reconhecesse a presença de riscos na divulgação das identidades de pretensas vítimas. Assim, decidiu que nenhuma cópia de requerimentos ou de documentos juntados na fase de investigação de situações seria entregue às demais partes de forma editada, ou seja, sem referência à identidade das vítimas.

A admissão da participação das vítimas, que por si só suscitou várias decisões por parte da *Pre-trial Chamber I* em uma tentativa clara de complementar os claros existentes nos diversos documentos jurídicos do TPI, fez surgir novas questões que também não tinham sido especificadas por aqueles documentos. Dentre estas, merece ser destacada a decisão que autorizou a participação processual das vítimas na audiência de confirmação das acusações feitas contra Lubanga Dyilo.<sup>33</sup>

Aqui alguns aspectos conflituosos foram apontados pela Câmara. De um lado, o interesse das vítimas em preservar o anonimato diante da deterioração da situação na RDC e que aumentou a situação de risco e de maior vulnerabilidade. De outro, a garantia que proíbe as acusações anônimas. Na ponderação destes dois interesses, a Câmara permitiu que o representante das vítimas pudesse apresentar alegações iniciais e finais e que pudesse formular pedidos de intervenção durante a audiência. No entanto, proibiu que novos aspectos fáticos relacionados com a imputação ou mesmo que novas provas pudessem

---

in accordance with article 68, in particular, children, elderly persons, persons with disabilities and victims of sexual or gender violence”.

<sup>31</sup> Conforme nota 57 supra.

<sup>32</sup> “28. [...] At the situation level, during the initial stages of the investigation, the OPCD’s role is restricted to safeguarding any potential rights of the defence, and does not extend to any form of direct assistance to any suspect or accused”.

<sup>33</sup> ICC-01/04-01/06, Decision on the arrangements for participation of victims a/0001/06, a/0002/06 and a/0003/06 at the confirmation hearing, de 22 de setembro de 2006.

---

ANÁLISIS DE LA PRIMERA SENTENCIA DE LA CORTE PENAL INTERNACIONAL: EL CASO *LUBANGA*

---

ser por ele apresentados e proibiu, igualmente, a participação ativa na produção da prova oral com a inquirição de testemunhas.<sup>34</sup>

É certo que o anonimato serviu de argumento central para a decisão da *Pre-trial Chamber*, o que deixou aberta a resolução de situação diversa. Ou seja, caso não estivessem as vítimas amparadas pela medida protetiva do anonimato ser-lhes-ia permitido participara ponto de interferirem na própria construção da tese acusatória de modo a ampliarem os fatos imputados pela Procuradoria? A resposta afirmativa implicaria reconhecer, em favor das vítimas, um poder equiparável ao do próprio órgão acusador. Por mais que o ER tenha reconhecido uma posição de destaque das vítimas, soa exagerado supor que a participação tenha sido projetada em grau tão amplo. É possível que a intenção do ER tenha sido a de outorgar às vítimas um papel *sui generis* na relação processual sem que fossem elas equiparadas à condição de parte. Até mesmo porque, a condição de parte supõe uma aderência a um posicionamento claro na dinâmica do processo. Afinal, ação e reação são os aspectos que fixam a tensão processual levando a marcha a um contínuo movimento. Logo, permitir que as vítimas, que não detém o domínio da tese acusatória, pudessem intervir na audiência a ponto de alterar o substrato que dá base à acusação, desvirtuaria a lógica e o equilíbrio do modelo processual onde as partes estão bem definidas.

Já a possibilidade de participação nas alegações iniciais e finais é uma decorrência natural do regime abraçado pelo ER que prevê, expressamente, a possibilidade de tal intervenção. Quanto à inquirição de testemunhas, a vedação, que tinha assumido uma dimensão categórica quando da decisão, foi mitigada quando da audiência, já que a Câmara autorizou que o representante legal das vítimas apresentasse uma questão a uma testemunha que tinha sido arrolada pela Procuradoria.<sup>35</sup>

De qualquer modo, e como se verá, a questão relativa à extensão da participação das vítimas no processo perante o TPI não é livre de controvérsias. De fato, a temática retomou o centro dos debates quando o processo alcançou a fase de julgamento perante a *Trial Chamber*. Ali, algumas decisões proferidas perpetuaram a controvérsia em torno do reconhecimento de um direito à prova em favor das vítimas. A existência de decisões não unânimes, mesmo perante a *Appeal Chamber*, bem ilustra o grau de incerteza que cerca a maior ou menor amplitude dos direitos processuais que cercam a participação processual da vítima.

---

<sup>34</sup> Conforme pag. 7/8 da decisão.

<sup>35</sup> ICC-01/04-01/06-T-39-Eng. pag. 95 e 141.

### 3. Participação das vítimas na fase de julgamento perante a *Trial Chamber*

#### 3.1. A condição processual de vítima.

##### O entendimento majoritário da *Trial Chamber*

Em 18 de janeiro de 2008, a *Trial Chamber I* proferiu uma longa decisão, não unânime,<sup>36</sup> em que enfrentou diversas questões relacionadas com a participação das vítimas na fase de julgamento do processo de Lubanga Dyilo. Na mesma oportunidade, fixou, de maneira pormenorizada, as condições e as formas pelas quais se daria tal participação.<sup>37</sup>

Seguindo o mesmo raciocínio que já tinha sido trilhado pela *Pre-trial Chamber*, a *Trial Chamber* definiu o conceito de vítima valendo-se, para tanto, do disposto na regra 85 da RPP. A partir de então, os juízes, sensíveis às condições peculiares do Congo e conscientes das imensas dificuldades que algumas pessoas teriam em provar a própria identidade, abrandaram os requisitos formais para comprovação de tal condição.<sup>38</sup> Assim, partindo da premissa de que a participação processual seria um direito, a Câmara fixou uma lista bastante extensa de documentos que seriam admitidos para a demonstração da identidade dos postulantes.<sup>39</sup>

<sup>36</sup> Voto dissidente ficou por conta do Juiz René Blattmann.

<sup>37</sup> ICC-01/04-01/06. Decision on victim's participation.

<sup>38</sup> Aliás, uma das grandes questões enfrentadas no julgamento final de Thomas Lubanga Dyilo foi justamente a admissão de provas relativas à idade das pretensas vítimas. Isso porque, a acusação envolveu o uso das chamadas crianças-soldado, em que a prova quanto à idade constitui elemento essencial justamente porque o crime supõe uma condição especial do sujeito passivo.

<sup>39</sup> Documentos oficiais de identidade, como carteira nacional de identidade, passaporte, certidão de nascimento ou de óbito, certidão de casamento, testamento, carteira de habilitação e carta de agência humanitária. Admitiu, ainda, documentos não oficiais tais como cartão de votação, carteira de estudante, carta de autoridade local, documentos de tratamento médico, carteira de trabalho e de batismo. Por fim, admitiu certificados ou atestados de extravio de documentos, documentos escolares, carteira de membro de Igreja, carteira de associação política ou partidária, documentos expedidos pelos centros de reabilitação de crianças associadas a grupos armados, certificado de nacionalidade ou carteira de pensão (ICC-01-04-01/06-1119, par. 87). A Câmara chegou, inclusive, a admitir que a falta dos documentos poderia ser suprida por uma declaração de identidade, desde que firmada por duas testemunhas. Nesse sentido: ICC-01-04-01/06-1119, par. 88. No caso de organizações ou instituições, admitindo qualquer documento de constituição da entidade de acordo com a lei do país ou mesmo qualquer documento que indicasse a lesão direta à sua propriedade tal como previsto pelo art. 85(b) do RPP.

## ANÁLISIS DE LA PRIMERA SENTENCIA DE LA CORTE PENAL INTERNACIONAL: EL CASO *LUBANGA*

Superada a problemática da identidade, Câmara afirmou incumbir ao requerente, a prova de que teria suportado algum tipo de lesão e que esta seria decorrente da prática de algum crime de competência do TPI. Na definição de lesão, a maioria da Câmara entendeu que o sentido deveria ser amplo, guardando correspondência com o proclamado pela Declaração de Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Crimes e de Abuso de Poder da ONU. Por consequência, o conceito de vítima deveria ser amplo, alcançando todas as pessoas que tivessem suportado danos físicos ou psicológicos, sofrimento emocional, perdas econômicas ou mesmo lesões aos seus direitos fundamentais.<sup>40</sup>

Já quanto ao enfrentamento do conceito de “crime sujeito à competência do TPI”, a maioria dos juízes adotou um posicionamento menos restritivo entendendo, dessa forma, que a referência a crime feita pela regra 85 do RPP não estaria vinculada aos termos da acusação confirmada pela *Pre-trial Chamber*. Ou seja, poderia ser qualquer crime dentre aqueles sujeitos ao critério de competência material definido pelo ER. É que para os juízes, a regra 85 do RPP não teria feito qualquer restrição ao crime provocador da lesão sofrida pela vítima. Logo, a condição de vítima e, portanto a sua “legitimidade para participar”,<sup>41</sup> adviria do simples fato de ser vítima de um crime internacional – *core crimes* – sujeito à jurisdição do TPI.

A maioria reconheceu, contudo, a necessidade de uma restrição a qual seria dada por uma outra condicionante, qual seja, o interesse pessoal da vítima na participação processual. Este, por sua vez, estaria previsto pelo art. 68(3) do ER. Ou seja, o fato de alguém atender os critérios para ser qualificado como vítima, não levaria, automaticamente, à efetiva participação, já que esta estaria dependente, ainda, da configuração de um interesse específico, intimamente conectado, portanto, com o processo em que pretende intervir. Ainda que não tenham feito referências expressas, é possível identificar,

---

<sup>40</sup> Conforme par. 92 da decisão: “1. Victims” means persons who, individually or collectively, have suffered harm, including physical or mental injury, emotional suffering, economic loss or substantial impairment of their fundamental rights, through acts or omissions that are in violation of criminal laws operative within Member States, including those laws prescribing criminal abuse of power” e “18. “Victims” means persons who, individually or collectively, have suffered harm, including physical or mental injury, emotional suffering, economic loss or substantial impairment of their fundamental rights, through acts or omissions that do not constitute violations of national criminal laws but internationally recognized norms to human rights”.

<sup>41</sup> De alguma forma, empresta-se aqui o conceito de “legitimidade de agir” como um dos requisitos da chamada condição da ação e que foi desenvolvido por Liebman e que ganhou grande recepção na doutrina processual brasileira.

no raciocínio desenvolvido pelos juízes, a admissão de duas condições distintas para a participação: a legitimidade como pertinência subjetiva da vítima e o interesse processual na participação.<sup>42</sup> Assim, a legitimidade, que é a própria condição de vítima, constitui um pressuposto para a análise do interesse. É possível ser vítima sem ter interesse na participação do processo. Mas, não é possível participar sem ter sido sequer vítima.

Logo, para os juízes, haveria um real interesse em participar quando houvesse uma conexão clara entre a vítima e a prova que será produzida e valorada durante o julgamento de Lubanga Dyilo, ou mesmo quando a vítima fosse, de alguma forma, afetada por alguma questão que surgisse durante aquele julgamento.<sup>43</sup> Além disso, consideraram que o interesse não poderia ser avaliado apenas dentro de uma perspectiva reparatória, o que seria por demais restritivo. Ao contrário, entenderam que o interesse é amplo, ainda que conectado com os fatos postos a julgamento no processo.<sup>44</sup>

Já quanto ao standard probatório exigido para as decisões sobre a participação das vítimas, a Câmara também adotou o critério do “*grounds to believe*”. Ou seja, bastaria identificar a presença de fundamentos que conferissem, em um exame preliminar,

---

<sup>42</sup> Este raciocínio é mais fácil de se detectar quando da leitura do parágrafo 95 da decisão. Os juízes reconhecem que admitir a participação de toda e qualquer vítima seria impraticável e, mais do que isto, contrário aos próprios princípios que norteiam a justiça. Daí, recorrendo ao disposto no art. 68(3) do ER identificam o que seria uma condição independente e que estaria representada pelo interesse em participar. Este interesse não decorre do simples fato de ser vítima, mas sim, da existência de uma clara conexão entre o processo que está em curso e os interesses da vítima, quer seja porque há uma questão probatória que, de alguma forma, afeta aquela vítima, quer seja, porque há alguma questão que se coloca no processo e cujo enfrentamento, de alguma forma, afeta a vítima. Para melhor compreensão, transcreve-se o seguinte trecho: “95. In light of the above analysis, it is therefore clear that a victim of any crime falling within the jurisdiction of the Court can potentially participate. However, self-evidently, it would not be meaningful or in the interests of justice for all such victims to be permitted to participate as victims in the case against Mr. Thomas Lubanga Dyilo, given that the evidence and the issues falling for examination in the case (which will be dependent on the charges he faces) will frequently be wholly unrelated to the crimes that caused harm to victims coming from this very wide category. Article 68(3) of the Statute is clear in its terms: “where the interests of the victims are affected, The Court shall permit their views and concerns to be presented and considered at stages of the proceedings determined to be appropriate [...]”. Applying that essential requirement, the interests of many victims even of the Situation in the Democratic Republic of the Congo will be unrelated to the substance of the present case (the issues and the evidence), and in consequence granting participation rights to them would not serve any useful purpose”.

<sup>43</sup> Na verdade, a Câmara propôs duas questões a enfrentar para a delimitação do interesse na participação: “Is there a real evidential link between the victim and the evidence which the Court will be considering during Mr. Thomas Lubanga Dyilo’s trial (in the investigation of the charges he faces) leading to the conclusion that the victim’s personal interests are affected? Is the victim affected by an issue arising during Mr Thomas Lubanga Dyilo’s trial because his or her personal interests are in a real sense engaged by it?”

<sup>44</sup> Ver par. 97 e 98 da decisão.

credibilidade às afirmações postas pelas pretensas vítimas,<sup>45</sup> não se exigindo, dessa forma, certeza, até mesmo porque tal exigência, de alguma forma, poderia levar a uma antecipação da apreciação do próprio mérito da causa.

### 3.2. Formas de participação.

#### O entendimento majoritário da Trial Chamber

O raciocínio desenvolvido pela maioria da Câmara circunscreve a possibilidade de participação das pretensas vítimas que, para tanto, sempre deverão demonstrar uma especial conexão entre os seus interesses, ainda que amplos, com as questões enfrentadas especificamente pelo processo. Ainda segundo a maioria, o deferimento da participação, nessas condições, não seria definitivo e, portanto, não seria válido para toda a marcha processual. Ao contrário, seria pontual.<sup>46</sup> Tal entendimento, observe-se, fixa um encargo à vítima que, para tanto, deverá demonstrar, continuamente, possuir um interesse que justifique a intervenção.

Essa lógica estabelece um relativo paradoxo entre o crescente movimento de maior sensibilidade para com a importância do papel da vítima no terreno no direito internacional dos direitos humanos e as perspectivas de sua efetiva participação na marcha processual. De fato, a necessidade de apresentação de contínuos pedidos, os quais sempre deverão vir acompanhados da demonstração dos interesses processuais – *personal interests affected* –, é um indicador de que a participação processual da vítima, na visão da Câmara, constitui uma medida excepcional dentro do roteiro processual.

É fato que a *Trial Chamber I* prossegue em suas deliberações, fixando parâmetros que deverão ser observados quando da participação das vítimas nas diferentes etapas do processo.

Assim, no caso de acesso a registros, a documentos e aos arquivos, com base no disposto na regra 131(2) do RPP,<sup>47</sup> a Câmara entendeu que as vítimas, a princípio, terão

<sup>45</sup> Ver par. 99 da decisão.

<sup>46</sup> Ver par. 101 da decisão.

<sup>47</sup> O artigo em questão trata dos registros dos atos praticados durante o procedimento perante a Pre-trial Chamber, dispondo que poderão ser consultado pelas partes e, também pelas vítimas ou seus representantes, desde que não estejam acobertados pelo sigilo e pela necessidade de se resguardar a proteção da segurança nacional. Neste sentido, é a redação do dispositivo: "Art. 131. [...] 2. Subject to any restrictions concerning confidentiality and the protection of national security information, the record may be consulted by the Prosecutor, the defence, the representatives



acesso apenas aos documentos públicos, quais sejam aqueles que não estão acobertados pelo manto da confidencialidade ou mesmo pelo sigilo emergente da proteção da segurança nacional. No entanto, caso as informações contidas nesses documentos sejam substancialmente relevantes para os interesses das vítimas, será assegurado o acesso, mas apenas em favor daquelas que se reconhecer a configuração de tal interesse.<sup>48</sup> Ou seja, nesse caso em que valores importantes alimentam o sigilo, não bastará um “standard geral de interesse” para acessá-los, mas sim um “interesse qualificado” e que é representado pela expressão *material relevance to the personal interests*. Há aqui, claramente, um exercício de ponderação feito pela Câmara e que leva em conta o posicionamento processual *sui generis* da vítima na marcha processual.<sup>49</sup>

No mais, com relação à inquirição das testemunhas e à produção de outras provas, a maioria da Câmara entendeu que tal possibilidade não estaria restrita à acusação e à defesa, até mesmo porque já teria sido prevista pela regra 91(3)(a)(b) do RPP.<sup>50</sup> Nesse ponto, reconheceu a possibilidade de inquirição das testemunhas e de exame das provas

---

of States when they participate in the proceedings, and the victims or their legal representatives participating in the proceedings pursuant to rules 89 to 91”.

<sup>48</sup> Veja-se a propósito o seguinte trecho: “106. Due to the fact that confidential filings within the record often contain sensitive information related to national security, protection of witnesses and victims, and the prosecution’s investigations, the presumption will be that the legal representatives of victims shall have access only to public filings. However, if confidential filings are of material relevance to the personal interests of participating victims, consideration shall be given to providing this information to be relevant victim or victims, so long as it will not breach other protective measures that need to remain in place”.

<sup>49</sup> De qualquer modo, a Câmara reconhece o seu dever de proceder à intimação do representante legal da vítima para que ele possa avaliar, em tempo razoável, a configuração ou não de tal interesse Conforme par. 107 da decisão.

<sup>50</sup> O artigo em questão fixa critérios para a intervenção dos representantes legais quando da produção de prova oral. No entanto, assume tal intervenção como excepcional. De um lado por fixar critérios para que ela possa ser concretizada. Ou seja, deve ser precedida de um pedido dirigido à Câmara que conterà a pergunta que se deseja fazer. A pergunta poderá, ainda, ser submetida às considerações das partes. Além disso, a decisão da Câmara deverá levar em conta o estágio do processo, os direitos do acusado, os interesses da testemunha e a necessidade de um julgamento célere e eficaz. É o que se infere da seguinte redação: “Art. 91 [...] 3. (a) When a legal representative attends and participates in accordance with this rule, and wishes to question a witness, including questioning under rules 67 and 68, an expert or the accused, the legal representative must make application to the Chamber. The Chamber may require the legal representative to provide a written note of the questions and in that case the questions shall be communicated to the Prosecutor and, if appropriate, the defence, who shall be allowed to make observations within a time limit set by the Chamber. (b) The Chamber shall then issue a ruling on the request, taking into account the stage of the proceedings, the rights of the accused, the interests of witnesses, the need for a fair, impartial and expeditious trial and in order to give effect to article 68, paragraph 3. The ruling may include directions on the manner and order of the questions and the production of documents in accordance with the powers of the Chamber under article 64. The Chamber may, if it considers it appropriate, put the question to the witness, expert or accused on behalf of the victim’s legal representative.”

## ANÁLISIS DE LA PRIMERA SENTENCIA DE LA CORTE PENAL INTERNACIONAL: EL CASO LUBANGA

que tivessem sido determinadas, de ofício, dentro da perspectiva dos poderes instrutórios do Tribunal. Aqui, a maioria fez uma associação com o interesse geral de “apuração da verdade”. Se este alimenta os poderes instrutórios, natural que alimentasse, igualmente, a participação da vítima. Da mesma forma, a Câmara reconheceu a possibilidade de a vítima questionar a admissibilidade ou a relevância de uma prova.

Já com relação à inspeção de documentos ou outros elementos de prova mantidos em poder da acusação ou da defesa, em uma estrutura comum ao *adversary system*, a Câmara reconheceu que o exercício de tal direito processual, tal como previsto pelas regras 77 e 78 da RPP, somente se aplica às partes. Nessa perspectiva, reconhece o protagonismo da acusação e da defesa no gerenciamento do material probatório. De qualquer modo, a maioria dos juízes não assumiu uma posição extremada, admitindo a possibilidade de que as vítimas tivessem acesso a algum material probatório específico que estivesse sob a guarda da Procuradoria. A permissão, contudo, não foi estendida ao material que eventualmente estivesse em poder da defesa.<sup>51</sup>

Quanto à participação das vítimas em audiências realizadas sob sigilo de justiça, a Câmara, embora tenha admitido a possibilidade, afirmou que qualquer decisão somente poderia ser tomada no exame da singularidade de cada caso. Já quanto à possibilidade de sustentação oral, a Câmara admitiu a possibilidade de restringi-la de modo que fosse concretizada por um único representante legal comum.<sup>52</sup> Nesse aspecto, e interpretando a regra 90(2) da RPP,<sup>53</sup> a Câmara reafirmou o poder que detém de ordenar que as vítimas fossem agrupadas e representadas por um representante legal comum. Reconheceu, contudo, a impossibilidade de indicar, desde logo, critérios orientadores detalhados. Não descartou, contudo, a perspectiva de se levar em consideração a identidade linguística, a proximidade temporal e espacial dos crimes cometidos, dentre outros critérios para o agrupamento das vítimas.<sup>54</sup>

O percurso lógico desenvolvido pela maioria dos juízes, e parte das conclusões tomadas, foi alvo de críticas por parte do Juiz René Blattmann que, para tanto, declarou

<sup>51</sup> Ver par. 111 da decisão.

<sup>52</sup> Ver par. 113 e 115.

<sup>53</sup> Assim redigido: “Art. 90 [...] 2. Where there are a number of victims, the Chamber may, for the purposes of ensuring the effectiveness of the proceedings, request the victims or particular groups of victims, if necessary with the assistance of the Registry, to choose a common legal representative or representatives. In facilitating the coordination of victim representation, the Registry may provide assistance, inter alia, by referring the victims to a list of counsel, maintained by the Registry, or suggesting one or more common legal representatives.”

<sup>54</sup> Ver. par. 124 e 125.

o seu voto divergente. O ponto central da discórdia repousou nos critérios adotados para a definição processual de vítima que, no entender do Juiz Blattmann, teriam sido por demais amplos. Para ele, não seria possível desconsiderar a exigência de conexão entre a vítima e o objeto do processo. Daí a utilidade de classificação das vítimas entre “vítimas da situação” (fase da investigação) e “vítimas da causa” (fase de julgamento, onde a acusação já está definida), a qual já teria sido sufragada pela jurisprudência do próprio TPI.<sup>55</sup>

Ademais, para Blattmann, um conceito impreciso de vítima não só traria incertezas para as próprias vítimas, mas também colocaria em risco o direito do acusado ao justo processo. O Juiz foi mais além ao afirmar que a ausência de uma vinculação clara entre a definição de vítima e os termos da imputação – dada e confirmada – deixa aberta a possibilidade para uma participação mais ampla do que aquela circunscrita pela acusação o que, no seu entender, violaria preciosos princípios do direito penal, tais como o princípio da legalidade.<sup>56</sup>

Tomando tais premissas, Blattmann sugere a observância dos seguintes critérios: em primeiro lugar, há que se decidir se a pessoa que pleiteia a participação sofreu uma lesão por conta da prática de crime de competência do Tribunal. No entanto, observa o Juiz que não bastaria aqui um procedimento de subsunção típica geral. Para ele, o crime que condiciona a participação é aquele circunscrito pelos termos da acusação confirmada pela *Pre-trial*. Superada esta premissa, deve-se averiguar, em segundo lugar, se os interesses da vítima são afetados pelo caso. Reconhecido este interesse, a efetiva participação da vítima deveria ser avaliada dentro de um juízo de oportunidade o qual deveria levar em conta o estágio em que se encontrar o processo. E, por fim, deveria ser levado em consideração, igualmente, se a participação seria prejudicial aos direitos do acusado e a um justo, imparcial e eficiente processo.<sup>57</sup>

Blattmann também manifestou discordância quanto à perspectiva que foi aberta, pela maioria, de apresentação de requerimentos duplos – ou múltiplos – de habilitação. Segundo as suas considerações, a se seguir o raciocínio desenvolvido pela maioria, haveria um pedido de caráter geral, que seria válido para todo o processo, e

<sup>55</sup> Nesse aspecto, o Juiz Blattmann buscou apoio em decisão proferida pela Pre-trial Chamber datada de 24 de dezembro de 2007, especialmente o voto dissidente proferido pelo Juiz Pikis em que se afirma a conexão clara entre o conceito de vítima e o objeto da acusação.

<sup>56</sup> Ver, especificamente, o par. 21 do voto dissidente.

<sup>57</sup> Ver par. 15 do voto dissidente.

## ANÁLISIS DE LA PRIMERA SENTENCIA DE LA CORTE PENAL INTERNACIONAL: EL CASO LUBANGA

outro(s) específico(s) e que se aplicaria para determinados atos do processo. Para ele, a metodologia proposta imporia excessivo ônus às vítimas. Em seu raciocínio, caberia à Câmara extrair do pedido inicialmente formulado outros elementos para decidir sobre a participação em atos mais específicos sem que houvesse a necessidade de contínuos e sucessivos pedidos.<sup>58</sup>

### 3.3. A participação processual das vítimas.

#### O entendimento majoritário da Câmara de Recursos - Appeals Chamber

A decisão, não unânime, proferida pela *Trial Chamber I* relativa à participação das vítimas na fase do julgamento foi impugnada tanto pela acusação quanto pela defesa o que levou a um julgamento igualmente não unânime pela *Appeals Chamber*.<sup>59</sup> Considerando o âmbito das impugnações, três foram as questões delimitadas pelos recursos e enfrentadas pela Câmara, a saber: a) se o conceito de vítima supõe a configuração de uma lesão pessoal e direta; b) se a lesão da vítima e o conceito de interesse pessoal previstos pelo art. 68(3) do ER devem estar conectados com os termos da acusação de Lubanga Dyilo e c) se a participação processual das vítimas permitiria que elas apresentassem provas e/ou questionassem a admissibilidade e/ou relevância de uma dada prova.

#### 3.3.1. Ainda em torno do conceito de vítima. Lesão pessoal e direta

Nessa primeira abordagem, a Câmara de Recursos observou que a regra 85 da RPP distingue, em suas alíneas, as vítimas que são pessoas naturais daquelas que são organizações e instituições. O RPP associa as últimas à lesão direta, o que, segundo a Câmara, seria revelador do desejo de se restringir a amplitude do conceito de vítima no caso de organizações, mas não no caso de pessoas naturais. Daí prossegue a Câmara de Recursos, em se tratando de pessoas físicas, a vítima é tanto aquela que sofreu uma lesão como também aquele que suportou algum sofrimento em razão de atos que atingiram diretamente

<sup>58</sup> Ver par. 22 do voto dissidente.

<sup>59</sup> ICC-01/04-01/06 OA90A10, de 11 de julho de 2008, Judgment on the appeals of The Prosecutor and The Defence against Trial Chamber I's Decision on victim's participation of 18 January 2008.

outras pessoas. A conclusão tem especial aplicação no caso Lubanga. Afinal, o recrutamento e o alistamento de crianças atingem não só estas, como também os seus pais.<sup>60</sup>

Mas, para a Câmara de Recursos, a principal questão no contexto da delimitação do conceito de vítima não reside no fato de a lesão ser direta ou indireta, mas sim na dimensão pessoal do sofrimento. Ou seja, o sofrimento poderia ser pessoal, mesmo na hipótese de crimes que vitimassem uma coletividade,<sup>61</sup> como é o caso das perseguições raciais, étnicas ou religiosas. Afinal, justamente por pertencer a um dado grupo, a pessoa poderá sentir-se pessoalmente atingida, sendo, portanto, vítima igualmente. O raciocínio da *Appeals Chamber*, contudo, traz o risco de se ampliar, demasiadamente, o conceito de vítima, o que, por consequência, pode trazer maiores dificuldades, além daquelas já enfrentadas pelo TPI, na gestão da atividade processual diante da perspectiva que se abre de múltiplos requerimentos de intervenção.

### **3.3.2. A lesão e o crime devem estar conectados com os termos da imputação dada pela acusação?**

Embora a *Appeals Chamber* tenha reconhecido que a redação do art. 85 do RPP não exija uma conexão entre o conceito de vítima e os crimes objeto da acusação, uma leitura conjunta do art. 68(3) do ER e da regra 89(1) do RPP<sup>62</sup> conduz, necessariamente, ao reconhecimento da existência de tal restrição. Isso porque os interesses pessoais são aqueles afetados pelo processo o qual, por sua vez, gravita em torno de uma acusação. Assim, para que a vítima possa apresentar os seus requerimentos, nas formas indicadas pela regra 89(1) do RPP, deve ela guardar algum vínculo com o fato processual que constitui o objeto do processo a ponto de qualifica-la como vítima dos crimes imputados.<sup>63</sup>

<sup>60</sup> Conforme se depreende do seguinte trecho: “32 The Appeals Chamber considers that the harm suffered by a natural person is harm that person, i.e. personal harm. Material, physical, and psychological harm are all forms of harm that fall within the rule if they are suffered personally by the victim. Harm suffered by one victim as a result of the commission of a crime within the jurisdiction of the Court can give rise to harm suffered by other victims. This is evident for instance, when there is a close personal relationship between the victims such as the relationship between a child soldier and the parents of that child. The recruitment of a child soldier may result in personal suffering of both the child concerned and the parents of that child”.

<sup>61</sup> É o que se conclui a partir do seguinte trecho: “35. The Appeals Chamber considers that there may clearly be harm that could be both personal and collective in nature. The fact that harm is collective does not mandate either its inclusion or exclusion in the establishment of whether a person is a victim before the Court”.

<sup>62</sup> Ver nota 26 supra.

<sup>63</sup> É o que se denota do seguinte trecho: “62. Given that the purpose of trial proceedings is the determination of the guilt or innocence of the accused person of the crimes charged, and that the application under rule 89(1) of the Rules

---

## ANÁLISIS DE LA PRIMERA SENTENCIA DE LA CORTE PENAL INTERNACIONAL: EL CASO *LUBANGA*

---

Seguindo tal raciocínio, caberia à Câmara de Julgamento decidir se uma pessoa é ou não vítima, reconhecendo, para tanto, a conexão entre a lesão por ela suportada e o crime narrado pela acusação. Uma vez confirmada esta condição, caberia à Câmara averiguar, igualmente, se os interesses da vítima teriam sido, de alguma forma, afetados pelo processo. Somente em caso positivo, é que seria admitida a participação processual.

### 3.3.3. *Qual a extensão do direito de participação processual das vítimas?*

O entendimento majoritário da Câmara de Recursos é de que o direito de produzir prova e o direito de questionar a admissibilidade de provas não são exclusivos das partes (acusação e defesa), sendo reconhecidos também em favor das vítimas habilitadas a participar do processo. Para tanto, a maioria dos juízes estabelece uma analogia com os poderes instrutórios do Tribunal (art. 69(3) do ER).<sup>64</sup> Ou seja, o fato de se permitir que o Tribunal determine, de ofício, a produção de prova seria um claro indicativo de que tais poderes não seriam monopólio da acusação e da defesa. O argumento, todavia, é discutível justamente por fixar uma equivalência entre o julgador e a vítima, cujas posições na relação processual são, sabidamente, distintas. Mas, para além daquele argumento, o entendimento majoritário considera que qualquer limitação ao exercício de poderes instrutórios por parte da vítima, enfraqueceria, demasiadamente, a participação processual destas, conclusão que não se coadunaria com a *ratio legis* do art. 68(3) do ER.<sup>65</sup>

De qualquer modo, a afirmação de que o direito de participação processual envolve o poder de postular pela introdução de prova não conduz a um dever, automático, em aceita-la. Conforme o entendimento majoritário, ao Tribunal assiste uma margem para

---

in this context is for participation in the trial, only victims of these crimes will be able to demonstrate that the trial, as such, affects their personal interests. Therefore, only victims who are victims of the crimes charged may participate in the trial proceedings pursuant to article 68(3) of the Statute read with rule 85 and 89(1) of the Rules.

<sup>64</sup> "Art. 69 [...] 3. The parties may submit evidence relevant to the case, in accordance with article 64. The Court shall have the authority to request the submission of all evidence that it considers necessary for the determination of the truth".

<sup>65</sup> Conforme se extrai do seguinte trecho: "To give effect to the spirit and intention of article 68(3) of the Statute in the context of the trial proceedings it must be interpreted so as to make participation by victims meaningful. Evidence to be tendered at trial which does not pertain to the guilt or innocence of the accused would most likely be considered inadmissible and irrelevant. If victims were generally and under all circumstances precluded from tendering evidence relating to the guilt or innocence of the accused and from challenging the admissibility or relevance of evidence, their right to participate in the trial would potentially become ineffectual."

apreciação, levando-se em conta os direitos e as garantias do acusado e os critérios de conveniência e de oportunidade processual.

Já quanto à impugnação de prova fundada em razões de admissibilidade, a maioria entendeu inexistir qualquer proibição normativa para que as vítimas assim procedessem. Nesse ponto, foram citados como exemplos a impugnação de prova obtida com violação dos direitos humanos das vítimas, da prova violadora das regras de confidencialidade ou mesmo das provas potencialmente perigosas à segurança ou à dignidade das vítimas.<sup>66</sup>

### 3.3.4. Os votos *dissidentes dos juízes Pikis e Kirsch*

Ambos os juízes discordaram da decisão tomada pela maioria da Câmara de Recursos, nos pontos relativos à introdução de prova e de impugnação da admissibilidade de prova.

A posição de Pikis é a de que apenas as partes – acusação e defesa – é que detém o poder de provar já que são elas que estão em situação de confronto e de disputa. Mais do que isto, a afirmação de um ônus probatório sobre o acusador fixa em torno deste, exclusivamente, o dever de demonstrar a culpa do réu. Logo, o acusador seria a única parte que o réu haveria de confrontar no processo.<sup>67</sup> Para amparar o seu entendimento, Pikis valeu-se de diversos julgados proferidos pela Corte Europeia que delineiam os parâmetros de uma disputa “adversarial”, justa e equilibrada. Acrescenta que a participação processual das vítimas foi prevista para que estas pudessem expressar as suas opiniões, o que seria compatível com o desejo de lhes conceder voz na gestão da Justiça Penal Internacional.

A par desses aspectos relacionados com a estrutura lógica da disputa processual, Pikis analisa a regra 91 do RPP,<sup>68</sup> concluindo que a possibilidade de a vítima inquirir testemunha não constitui um direito, mas sim uma espécie de concessão que é previamente deferida pela Câmara de Julgamento, na forma e na maneira por ela estabelecida. Além disso, qualquer intervenção dessa natureza deveria ser feita em respeito aos direitos

<sup>66</sup> Ver par. 103 da decisão.

<sup>67</sup> “14 ... O Juiz ampara o seu raciocínio nas características que devem cercar uma adversarial hearing e, nesse sentido, pontua: “In sum, in an adversarial hearing the two sides are cast in the position of adversaries, in connection with the determination of the only issue raised before the Chamber, the guilt or innocence of the accused. The adversary of the accused is the Prosecutor and none other”.

<sup>68</sup> Ver nota 51 supra.

## ANÁLISIS DE LA PRIMERA SENTENCIA DE LA CORTE PENAL INTERNACIONAL: EL CASO LUBANGA

do réu de modo a não prejudicá-lo. Daí a impossibilidade de a vítima levantar questões que não fossem previamente divulgadas ao réu.

Quanto à impugnação da admissibilidade de provas, Pikis foi bastante enfático ao afirmar que as questões relativas à propositura e admissão de prova afetam exclusivamente as partes que estão em conflito e que o interesse das vítimas coincidiria com o interesse da comunidade internacional, qual seja, que a justiça obedecesse aos parâmetros do justo processo.<sup>69</sup>

Esse raciocínio foi seguido, em linhas gerais, pelo voto dissidente do Juiz Kirsch que acentuou ser tarefa exclusiva da Procuradoria a promoção da acusação e, portanto, a demonstração da responsabilidade penal do réu. No seu sentir, a possibilidade concedida às vítimas de manifestação de opiniões estaria jungida à necessidade de buscarem o resguardo de seus interesses pessoais nos quais não se incluiria a possibilidade de apresentação de provas adicionais para a demonstração de culpa do réu.

O mesmo raciocínio foi exposto com relação à impugnação da admissibilidade de prova. E aqui, lembrou o Juiz Kirsch que a regra 72 do RPP que levaria a Câmara a ouvir as partes e também as vítimas sobre a admissibilidade de provas relacionadas com os abusos sexuais, longe de configurar uma previsão genérica, seria específica e assim desenhada para dar efetividade à regra 71 do RPP que proíbe qualquer prova sobre o comportamento sexual anterior da vítima em crimes de tal natureza.<sup>70</sup>

### 3.4. A participação das vítimas na fase recursal

A primeira oportunidade em que a *Appeals Chamber* foi provocada a se manifestar sobre o eventual direito de participação das vítimas em sede recursal ocorreu quando do julgamento do recurso interposto pela defesa de Lubanga contra a decisão, proferida pela *Pre-Trial Chamber I*, que indeferira o pleito de liberdade por ele formulado.

Como se sabe, a prisão processual de Lubanga foi decretada em 10 de fevereiro de 2006 e cumprida em 16 de março do mesmo ano em Kinshasa, na RDC. Em 20 de setembro, a defesa requereu a concessão da liberdade, sob argumento de que a duração

<sup>69</sup> Bastante ilustrativas são as suas palavras: "19 [...] The proof or disproof of the charges is a matter affecting the adversaries. The victims have no say in the matter. Their interest is that justice should be done, coinciding with the interest of the world at large that the criminal process should run its course according to law, according to the norms of a fair trial. Both the submission of evidence and its reception affect the parties to the adversity".

<sup>70</sup> Conforme par. 37 e 38 de seu voto.



da custódia tinha extrapolado o limite do razoável. O indeferimento do pedido foi desafiado com a interposição do recurso previsto pelo art. 82(1)(b) do ER.<sup>71</sup> Durante o processamento, as vítimas, cuja participação já tinha sido autorizada pela *Pre Trial Chamber*, apresentaram contrarrazões ao recurso da defesa. O fato é que a intervenção suscitou intenso debate quanto à possibilidade de sua ocorrência em sede recursal até que, em 12 de dezembro, a *Appeals Chamber*, deferiu a participação.<sup>72</sup> Os fundamentos da decisão, contudo, somente foram apresentados meses depois, quando do julgamento do mérito do próprio recurso.<sup>73</sup>

Por maioria,<sup>74</sup> os juízes entenderam que a participação das vítimas no processamento de recursos interpostos pelas partes não seria decorrência automática da participação deferida nas outras etapas do procedimento, mas sim providência que ficaria dependente de prévio requerimento e análise por parte da *Appeals Chamber*. Segundo os juízes, a vinculação entre participação e resguardo dos interesses pessoais, feita pelo art. 68 (3) do ER, tornaria indispensável uma constante análise quanto à configuração destes interesses nas diferentes etapas do processo. Nesse passo, a decisão tomada pela *Pre-trial Chamber* não poderia assegurar uma participação automática em qualquer recurso que viesse a ser interposto, até mesmo porque a natureza e o objeto de eventuais recursos não poderiam ser antevistos.<sup>75</sup> Ou seja, para o entendimento majoritário, a incerteza que permeia os atos processuais futuros, em especial os recursos, impede que a admissão de participação das vítimas se estenda para atos que se mostram incertos e sobre os quais não é possível, de antemão, fixar a dimensão e a profundidade de seus interesses.

Logo, afirmando a indispensabilidade de prévio requerimento, a maioria fixou as condições e os requisitos de tais pedidos. Assim, devem ser formulados tão logo o recurso da parte seja interposto, contendo, além da indicação precisa dos interesses pessoais afetados pelo julgamento do recurso, uma exposição das razões que qualificariam

<sup>71</sup> O artigo em questão prevê as hipóteses em que decisões interlocutórias poderão ser desafiadas mediante a interposição de recurso à Câmara de Recursos do TPI.

<sup>72</sup> ICC-01/04-01/06-769.

<sup>73</sup> Em 13 de fevereiro de 2007. ICC 01/04-01/06(AO 7). Judgment on the appeal of Mr. Lubanga Dyilo against the decision of Pre-Trial Chamber I entitled 'Decision sur la demande de mise en liberté provisoire de Thomas Lubanga Dyilo'.

<sup>74</sup> Com relação à participação das vítimas e a forma como tal se daria em sede de recurso, o Juiz Sang-Hyun Song apresentou voto dissidente.

<sup>75</sup> "The Pre-trial Chamber could not, at that stage, have had any mandate which could grant the victim participants the right automatically to participate in any interlocutory appeal that may arise. The subject matter and nature of any interlocutory appeal would, at that stage, have been unknown."(par. 43).

## ANÁLISIS DE LA PRIMERA SENTENCIA DE LA CORTE PENAL INTERNACIONAL: EL CASO LUBANGA

a intervención como procesualmente apropiada.<sup>76</sup> A Câmara, por sua vez, avaliaria o cabimento da participação e, no caso de admiti-la, indicaria a forma como seria ela concretizada tendo como norte o resguardo dos direitos da defesa e dos valores do justo processo. De qualquer modo, a decisão quanto à participação recursal seria precedida da observância do contraditório, assegurando-se às partes – acusação e defesa – a oportunidade para manifestarem-se sobre o pedido.<sup>77</sup>

Esse entendimento, contudo, não foi unânime. De fato, o Juiz Sang-Hyuon considerou incabível qualquer exigência imposta às vítimas para a apresentação de novo requerimento de participação na fase recursal. No seu entender, a decisão de habilitação da *Pre-trial Chamber I* já suporia a perspectiva automática de participação nos eventuais recursos que fossem interpostos contra as decisões proferidas ao longo da persecução. O voto divergente baseou-se em dois argumentos.

Em primeiro lugar, teceu considerações sobre o fato de o recurso representar uma extensão do próprio processo não guardando, portanto, a força de inaugurar uma segunda demanda. Assim, para o Juiz Sang-Hyuon, a *Appeals Chamber* não poderia modificar uma decisão, tomada pela *Pre-trial Chamber*, quanto ao juízo de conveniência de participação processual das vítimas. Ou seja, como aquele juízo já tinha sido superado, a participação nos procedimentos recursais seria lógica, representando, assim, o exercício natural do direito processual. Haveria, portanto, uma espécie de inversão do ônus, incumbindo à *Appeals Chamber* o encargo de revelar que a participação em sede recursal seria procesualmente inoportuna e inconveniente.<sup>78</sup>

Não obstante, o Juiz Sang-Hyuon também buscou apoio para o seu raciocínio no regulamento 64(4)(5) do TPI, o qual fixa diretrizes para a participação das vítimas nos procedimentos recursais, o que incluiria a possibilidade de apresentação de contrarrazões aos recursos. Nesse ponto, o Juiz lembrou a dimensão complementadora de que gozam os dispositivos do Regulamento do TPI. Para o Juiz Sang, o regulamento complementaria o

<sup>76</sup> Par. 44 da decisão.

<sup>77</sup> Par. 46/48 da decisão.

<sup>78</sup> Par. 4/6 do voto dissidente. Destaca-se o seguinte trecho: "... An appeal under article 82(1)(b) of the Statute is an extension of the proceedings before the Pre-trial Chamber regarding interim release and therefore it is appropriate to qualify the appeal as being the 'same case' in the sense of regulation 86(8) of the Regulations of the Court. For that reason, the Appeals Chamber should not overturn lightly a decision of the Pre-trial Chamber regarding the appropriateness of victims' participation in relation to proceedings on interim release or even rule on the issue again without good reason to do so".

princípio geral previsto no art. 68(3) do ER, concretizando, assim, o desejo do próprio TPI em assegurar a efetiva participação processual das vítimas.<sup>79</sup>

## 4. Outras questões

### 4.1. Representação das vítimas menores

Após a Câmara de Recursos redefinir os critérios para a participação das vítimas no processo de Lubanga Dyilo circunscrevendo-os aos termos da acusação proposta, a *Trial Chamber I* proferiu nova decisão em que examinou cada um dos pedidos formulados.<sup>80</sup> Como a acusação tratou de crime de guerra na modalidade de recrutamento e de alistamentos de menores, a grande questão que passou a ser discutida envolveu a exigência da representação legal para a participação processual da vítima.

A exigência de que o representante fosse parente ou que existisse uma relação legal de guarda para com a vítima foi uma das questões colocadas. E, nesse ponto, a decisão da Câmara levou em conta todas as dificuldades que cercavam a situação da RDC e, especialmente, as características dos crimes cometidos. Afinal, é da natureza do recrutamento o afastamento da criança de seu lar e a perda de qualquer elo familiar. Assim, em muitos casos, as únicas pessoas que poderiam atuar em prol dos interesses da vítima seriam aquelas com os quais as vítimas mantivessem alguma relação de confiança ou de

---

<sup>79</sup> O raciocínio é mais complexo razão pela qual se opta pela transcrição do seguinte trecho do voto: "7. I am not convinced by the opinion of the majority of the Appeals Chamber that a separate application by victims to participate in the appeal and a decision by the Appeals Chamber thereupon is necessary because article 68(3) of the Statute 'mandates a specific determination by the Appeals Chamber that the participation of victims is appropriate in the particular interlocutory appeal under consideration (paragraph 40 of the Judgment). I note that the article 68(3) of the Statute provides that the Court shall permit the participation of victims. The word 'court' does not necessarily refer solely to the Appeals Chamber, acting a particular interlocutory appeal. In the present context, I read the word 'Court' to include the plenary of the Judges of this Court. Pursuant to article 52(1) of the Statute read with rule 4 of The Rules of Procedure and Evidence, the plenary of the Judges has a mandate to adopt Regulations of the Court 'necessary for its routine functioning'. The regulation of the participation of victims when a case moves from one Chamber to another Chamber squarely falls within this mandate. Thus, the plenary of the Judges of this Court, by adopting regulation 64(4) and(5), determined how victims who have participated in the proceedings that gave rise to the impugned decision may participate appropriately in interlocutory appeals: they may file a response, as may any other participant". (par. 4 do voto dissidente).

<sup>80</sup> ICC-01/04-01/06 de 15 de dezembro de 2008. Decision on the applications by victims to participate in the proceedings.

---

## ANÁLISIS DE LA PRIMERA SENTENCIA DE LA CORTE PENAL INTERNACIONAL: EL CASO *LUBANGA*

---

proximidade, tais como professores, representantes comunitários ou mesmo de organizações não governamentais. Conforme ainda lembrado pela Câmara, a regra 89(3) do RPP<sup>81</sup> não estabeleceu qualquer condição ou formalidade especial para a representação legal da vítima, especialmente quando fosse criança, fazendo referência, tão somente, ao fato de atuar ele com o consentimento ou em favor desta.<sup>82</sup> Decidiu, por fim, admitir os requerimentos apresentados por terceiros, na qualidade de representantes das vítimas, ainda que inexistente qualquer relação de parentesco ou mesmo determinação legal de guarda.

Com relação aos requerimentos formulados por representantes legais à época em que as vítimas eram crianças, mas que se tornaram adultos no curso do processo, a Câmara decidiu que não seria necessário qualquer pedido de ratificação, presumindo a continuidade do consentimento até manifestação em sentido contrário.<sup>83</sup> Outra questão interessante foi a admissão de requerimentos formulados diretamente pelas crianças-vítima, independentemente de representante legal. Aqui a Câmara entendeu que a regra 89(3) não teria um caráter imperativo quanto à indispensabilidade de existência de representante para as vítimas menores.<sup>84</sup>

### 4.2. Medidas de proteção para as vítimas

Relativamente às medidas de proteção e, especialmente, ao anonimato, em uma clara tentativa de compor o conflito de interesses representado, de um lado, pelo resguardo da segurança e da integridade das vítimas e, de outro, pelo direito do acusado ao justo processo, a Câmara de Julgamento, quando da decisão proferida em 18 de janeiro de 2008,<sup>85</sup> admitiu a participação processual das vítimas, mesmo no caso de anonimato, consignando, contudo, que a necessidade de identificação seria tão maior quanto maior fosse a intervenção e a importância da participação da vítima na marcha processual.<sup>86</sup>

---

<sup>81</sup> Com a seguinte redação: "Art. 89[...] 3. An application referred to in this rule may also be made by a person acting with the consent of the victim, or a person acting on behalf of a victim, in the case of a victim who is a child or, when necessary, a victim who is disabled".

<sup>82</sup> Conforme par. 67 da decisão.

<sup>83</sup> Conforme par. 78 da decisão.

<sup>84</sup> Conforme par. 94 da decisão.

<sup>85</sup> ICC-01/04-01/06. Decision on victim's participation.

<sup>86</sup> Vale registrar o entendimento: "131. However, the Trial Chamber is of the view that extreme care must be exercised before permitting the participation of anonymous victims, particularly in relation to the rights of the accused.

### 4.3. O duplo status. Vítimas que também são testemunhas

Em 5 de junho de 2008, a *Trial Chamber I* proferiu decisão em que fixou parâmetros regulatórios no caso de vítimas, habilitadas que atuam, igualmente, como testemunhas.<sup>87</sup> Nessa perspectiva, a Câmara deliberou que a participação da vítima no processo não poderia comprometer a sua segurança pessoal, de modo que eventuais medidas protetivas estabelecidas deveriam ser mantidas sob sigilo. Além disso, proclamou que o duplo status – vítima e testemunha – não seria justificativa suficiente para que se reconhecesse em favor destas outros direitos.

Em 26 de junho de 2009, a *Trial Chamber I*, ao decidir o pedido formulado por algumas vítimas que pretendiam prestar depoimento durante o julgamento, e sob juramento de dizer a verdade,<sup>88</sup> retomou os critérios que tinham sido indicados pela *Appeals Chamber* relativamente ao “direito de produzir prova” por parte das vítimas, mais especificamente a afetação do interesse pessoal e a relevância da prova.<sup>89</sup>

Assim, reconheceu que aquelas vítimas, em particular, tinham interesses pessoais a resguardar os quais estavam consubstanciados pelos relatos que poderiam ser fornecidos acerca dos dramas pessoais por elas enfrentados durante o período em que permaneceram recrutadas nas fileiras da *Union des Patriotes Congolais* (UPC). Nesse aspecto, a *Trial Chamber* entendeu que as informações poderiam servir de auxílio para a definição de critérios para a futura reparação.<sup>90</sup>

Já quanto ao critério da relevância, a *Trial Chamber*, após retomar os pontos principais da acusação,<sup>91</sup> reconheceu que os possíveis relatos apresentados pelas vítimas

---

While the safety and security of victims is a central responsibility of the Court, their participation in the proceedings cannot be allowed to undermine the fundamental guarantee of a fair trial. The greater the extent and the significance of the proposed participation, the more likely it will be that the Chamber will require the victim to identify himself or herself.”

<sup>87</sup> ICC-01/04-01/06.Decision on certain practicalities regarding individuals who have the dual status of witness and victim.

<sup>88</sup> ICC-01/04-01/06.Decision on the request by victims a/0225/06, a/0229/06 and a/0270/07 to express their views and concerns in person and to present evidence during the trial.

<sup>89</sup> Quais sejam: a) apresentação de requerimento; b) informação às partes; c) demonstração de que os interesses pessoais foram afetados por aspectos específicos do processo; d) avaliação de conveniência; e) compatibilidade para com os direitos do acusado e com um processo justo. Ver, para tanto, par. 4 da decisão ICC-01/04-01/06-1432.

<sup>90</sup> ICC-01/04-01/06-2032, par. 29.

<sup>91</sup> Quais sejam: o envolvimento de Lubanga Dyilo, na condição de co-perpetrador do recrutamento e do alistamento de crianças, menores de 15 anos e o uso destas em hostilidades cometidas entre o início de setembro de 2002 a junho de 2003 e, também, na condição de co-perpetrador do alistamento e recrutamento de 10 crianças

poderiam ilustrar alguns de seus aspectos importantes, auxiliando os juízes na “determinação da verdade”,<sup>92</sup> os quais, no caso específico, compreenderiam o envolvimento de Lubanga Dyilo, na condição de co-executor do recrutamento e do alistamento de crianças, menores de 15 anos e o uso destas em hostilidades cometidas entre o início de setembro de 2002 a junho de 2003.

## 5. Participação processual das vítimas: um quadro geral<sup>93</sup>

As diversas e sucessivas decisões proferidas pelas diferentes Câmaras do TPI permitem desenhar um quadro geral sobre a participação processual das vítimas. Muito embora este quadro beba na fonte de um caso específico, dele é possível extrair algumas diretrizes que, certamente, informarão outros processos. Alguns aspectos mais pontuais, embora não menos relevantes, ainda suscitam profundas controvérsias, mesmo sendo restritas a posicionamentos minoritários do próprio Tribunal. De qualquer modo, antes de uma exposição crítica mais detalhada a respeito das condições, requisitos e implicações que cercam a participação processual das vítimas, propõe-se o seguinte quadro geral:

1. A participação processual das vítimas, prevista pelo art. 68(3) do ER, constitui um direito processual o qual fixa sobre o TPI um dever de natureza de assegurar a sua realização em todas as fases de persecução, ou seja, desde os estágios iniciais, antes mesmo da prisão do pretense agente, até a fase recursal.
2. A participação não é automática. Além do reconhecimento da condição de vítima fica ela condicionada à demonstração de um interesse pessoal afetado pelo processo e de sua compatibilização com os direitos do acusado e do justo processo.
3. O titular desse direito é a vítima que, por sua vez, é todo aquele que preencher os requisitos fixados pela regra 85 do RPP. É, a princípio, toda e qualquer

---

menores de 15 anos nas Forces patriotiques pour La libération du Congo (FPLC) e o uso destas na participação ativa de violências cometidas no contexto do conflito armado entre os dias 2 de junho e 13 de agosto de 2003. (ICC-01/04-01/06-T-107-ENG).

<sup>92</sup> ICC-01/04-01/06-2032, par. 29.

<sup>93</sup> O quadro geral leva em conta a análise de todas as decisões que foram assinaladas nos itens anteriores deste trabalho. Não ficou restrito, portanto, ao quadro apresentado pela Trial Chamber I quando do julgamento do caso Thomas Lubanga Dyilo.

pessoa que tenha sofrido uma lesão decorrente da prática de algum crime de competência do TPI. A integração do dispositivo deve obedecer às normas internacionais de direitos humanos e, especialmente, o Princípio 8º dos Princípios Básicos de Proteção das Vítimas da ONU, adotado pela Resolução 60/147, de 16 dezembro de 2005. Logo, a referência às lesões supõe uma interpretação ampla, compreendendo as lesões físicas, mentais, emocionais ou mesmo as perdas econômicas.

4. Na compreensão do sentido e do alcance da expressão crime, deve-se levar em conta a situação processual. Assim, no estágio de “investigação de situações” a questão comporta uma maior amplitude até mesmo porque a tese acusatória ainda está sendo construída. No entanto, uma vez definida a acusação pela Procuradoria, a imputação por ela apresentada servirá de baliza para a delimitação do objeto do processo e, portanto, das próprias pessoas habilitadas a nele participarem na condição de vítima. A vítima é a pessoa que foi afetada pelos crimes definidos pela tese acusatória. Ou seja, à medida que a trajetória persecutória avança, fecham-se os círculos de definição do enredo acusatório e, por consequência, de seus atores e de seus coadjuvantes.
5. Nos estágios iniciais da persecução perante a *Pre-trial Chamber*, quando a investigação ainda está sendo realizada, o interesse da vítima resulta da necessidade de que a investigação chegue a bom termo com a identificação dos responsáveis e com a formalização da acusação. Trata-se do primeiro degrau rumo à futura reparação prevista pelo art. 75 do ER.
6. Na audiência de confirmação de acusação perante a *Pre-trial Chamber*, as vítimas, ainda que amparadas por medida protetiva do anonimato, poderão participar do ato, ofertando alegações iniciais e finais sendo-lhes permitido, ainda, formular pedidos de intervenção, os quais serão enfrentados pelos juízes. A participação não autoriza qualquer inovação nos fatos imputados ou mesmo a participação ativa na produção da prova diante da vedação das “acusações anônimas”.
7. Na fase de julgamento, cabe à vítima demonstrar igualmente, que os seus interesses pessoais serão afetados durante o processo, como por exemplo, o interesse na produção de uma dada prova ou mesmo na solução de alguma questão específica que aporte durante o processo.

---

ANÁLISIS DE LA PRIMERA SENTENCIA DE LA CORTE PENAL INTERNACIONAL: EL CASO *LUBANGA*

---

8. Na fase de julgamento, as vítimas podem propor a produção de prova, inquirir testemunhas e impugnar a admissibilidade ou a relevância de uma dada prova. Para tanto, devem apresentar pedido específico que será submetido às partes, indicando em que medida a produção da prova afetará os seus interesses. Devem se comprometer com qualquer obrigação de divulgação e com outras medidas protetivas. Na decisão, a Câmara levará em conta o fato de ser a intervenção apropriada ou não e se é ela consistente com os direitos do acusado e com os parâmetros do justo processo.
9. A princípio, as vítimas terão acesso apenas aos registros públicos, vale dizer, aqueles que não estejam acobertados pelo sigilo ou por algum segredo de Estado. Excepcionalmente, terão acesso aos documentos sigilosos, desde que evidenciado um interesse pessoal qualificado – *material relevance to the personal interest*.
10. As vítimas tem o direito de participar de todas as audiências públicas e de apresentarem requerimentos escritos. Poderão participar de audiências realizadas sob o amparo do segredo de justiça e de formularem requerimentos confidenciais, dependendo das circunstâncias de cada situação.
11. Como forma de assegurar o bom andamento da marcha processual, os pedidos e as manifestações das vítimas podem ser feitos por um único representante atuando em prol do interesse de todos.
12. O fato de uma vítima habilitada a participar do processo figurar, também, como testemunha, não lhe confere um status diferenciado na distribuição dos direitos processuais.
13. O anonimato é uma das medidas protetivas mais eficazes para o resguardo da integridade da vítima e de seus familiares. Não é fator que impeça a participação processual da vítima. No entanto, quanto maior for essa participação, maior será a necessidade de que a vítima seja identificada.
14. As vítimas podem participar dos procedimentos recursais desde que o pedido de participação seja apresentado logo após a interposição do recurso pela parte inconformada, no qual deverá indicar o interesse pessoal que será afetado pelo julgamento do recurso. Ao examinar o pedido, a *Appeals Chamber* deverá levar em conta o critério de conveniência, o respeito aos direitos do acusado e o resguardo do justo processo.



## 6. Exame crítico

### 6.1. A vítima como personagem de destaque

Como se sabe, foi no embalo do contexto histórico e político que emergiu do pós-guerra que o movimento de edificação internacional dos direitos humanos ganhou substancial impulso. E sob o imenso guarda-chuva da dignidade humana, o movimento voltou a atenção para as vítimas de crimes. Essa preocupação, embora tenha se manifestado em variadas frentes, guardou, na busca pela aproximação entre a Justiça Penal e os interesses das vítimas, uma forte vertente. A proliferação de documentos internacionais, o reconhecimento de um direito à Justiça, a instauração de sistemas regionais de monitoramento e de fiscalização de direitos humanos e os próprios paradigmas nos quais se funda a chamada Justiça de Transição<sup>94</sup> são manifestações claras de uma trajetória consagradora da vítima como importante personagem na dinâmica que cerca a gestão dos conflitos penais.

É nesse cenário que o direito penal internacional se forma e se sedimenta. A construção de uma ordem penal internacional, que se afirma como projeto a partir da experiência dos Tribunais Militares de Nuremberg e de Tóquio, alcança o seu clímax com a criação de um órgão jurisdicional permanente. Nesse ponto, o próprio preâmbulo do ER revela a energia alimentadora da ordem penal internacional. Atrocidades como aquelas que permearam o século passado não podem mais ser alvo exclusivo do interesse punitivo dos Estados nacionais. A gravidade e a dimensão das condutas, somadas ao envolvimento, à tolerância ou mesmo à incapacidade dos governos locais de fazerem frente a tais práticas, atentam contra a consciência da humanidade gerando, portanto, um estado de instabilidade que é pernicioso à própria paz internacional. Emana daí o sentido para a construção de um poder punitivo internacional: o repúdio à impunidade.

Essa ideologia fixa uma categoria de crimes os quais estão unidos pelo grau de violência, pela amplitude de suas práticas e pelos bens jurídicos que se tutelam. Reconhecida como válida tal categorização a ela se associa um regime punitivo bastante severo, representado pela imprescritibilidade do poder punitivo, pela afirmação da

<sup>94</sup> Kai Ambos chega a assinalar que a "Justicia en justicia de transición es sobre todo y predominantemente justicia para las víctimas". Kai Ambos: *El marco jurídico de la justicia de transición*, Bogotá: Temis, 2008, p. 39.

## ANÁLISIS DE LA PRIMERA SENTENCIA DE LA CORTE PENAL INTERNACIONAL: EL CASO *LUBANGA*

responsabilidade penal dos superiores e dos dirigentes, pelo repúdio à coisa julgada fraudulenta, pela relativização do *ne bis in idem* e, por fim, pela afirmação de um poder punitivo internacional relativamente independente e, portanto, não excludente dos poderes punitivos nacionais.

Se de um lado a ordem penal internacional e a inevitabilidade da punição que ela proclama atendem alguns dos anseios das vítimas em busca de uma justiça retributiva, por outro, busca-se implementar mecanismos que assegurem uma maior aproximação das vítimas para com os mecanismos de realização de justiça. Não se trata, é certo, de resgate de antigas fórmulas de gestão privada da justiça punitiva em que a vítima detinha todo um protagonismo na própria movimentação do aparelho punitivo. Assim como no plano doméstico, a justiça penal internacional é atividade realizada por terceiro que, de certo modo, catalisa o sentimento natural de vingança que move as vítimas. A grande diferença reside na ausência da figura do Estado, ou ao menos daquele Estado tradicional fundado em uma concepção própria da era moderna. A grosso modo, poder-se-ia dizer que o poder punitivo internacional resulta da confluência de vários poderes nacionais.

A bem da verdade, a expectativa crescente é de que as vítimas desempenhem um papel mais relevante nos processos de gestão da justiça penal. Esta participação, maior ou menor a depender dos contextos políticos, sociais e culturais próprios de cada sistema, é tomada como igualmente importante nos conflitos penais categorizados como internacionais. Isso porque, a amplitude e o nível de gravidade das práticas delituosas, por si, estabelecem fissuras profundas no tecido social as quais exigem um complexo instrumental capaz de recompô-lo. A questão não se esgota na estruturação de uma base jurídica que permita a punição dos agentes responsáveis por aquelas práticas criminosas. Há que se assegurar a participação das vítimas da trajetória rumo à concretização da punição. A lógica é razoavelmente simples. Quanto maior for o envolvimento das vítimas nos processos criminais, tão maior será a legitimidade das decisões proferidas e tão melhores serão os efeitos sociais por elas produzidos. Logo, o julgamento não será produto, tão somente, de uma atividade distantemente produzida, mas sim, o resultado de uma atividade compartilhada com aqueles que, direta ou indiretamente, sofreram os efeitos das ações violentas. Ao menos em tese, resultados mais precisos seriam alcançados. Essa maior proximidade com a “justiça em realização” reduziria os níveis de tensão das vítimas os quais são acentuados por uma sensação de ausência de respostas.

É dentro desse movimento que o ER abre espaço para o envolvimento das vítimas na persecução penal conduzida pelo TPI. Se comparado com os modelos jurídicos mais

próximos, e que são dados pelas experiências dos Tribunais Ad-hoc, a previsão é, de fato, pioneira já que os Estatutos de criação daqueles órgãos se limitaram a dispor sobre medidas protetivas em favor das vítimas não fixando a possibilidade de intervenção na marcha processual.<sup>95</sup> Nesse sentido, o ER se alinha ao movimento internacional dos direitos humanos o qual, há tempos, vem afirmando ser direito das vítimas a participação nas diferentes etapas da persecução penal. Natural, portanto, que ao delimitar o sentido e o alcance desta participação, os juízes do TPI busquem apoio naquele direito. Aliás, o próprio ER proclama que a interpretação dos dispositivos normativos que dão base jurídica ao TPI deve ser compatível com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos.<sup>96</sup>

## 6.2. Chamem a vítima! Os cuidados que cercam a transposição da vítima para a relação processual

A independência científica do direito processual para com o direito material, ao menos no campo penal, é uma decorrência lógica de um movimento que lhe é muito anterior, qual seja, a retomada da “publicização” da Justiça Penal na era moderna. A afirmação da figura do Estado como ente central, superior e que concentra o poder do uso legítimo da força abre caminho para que o Estado exerça o monopólio da jurisdição penal.<sup>97</sup> A justiça penal deixa de ser, portanto, um simples reflexo do conflito entre indivíduos – ofensor e ofendido –, para ser uma atividade gerenciada pelo Estado. Assim, o descolamento científico entre o direito material e o direito processual que se verifica posteriormente encontra aderência à realidade da justiça penal. A ideia de que o processo não é a simples realização do direito subjetivo material, mas sim o exercício de um direito autônomo é libertária para o próprio processo como realidade jurídica.<sup>98</sup>

Independentemente dessas questões que exigiriam um aprofundamento que extrapola por completo os limites do presente trabalho, o fato é que as próprias qualificações

<sup>95</sup> Nesse sentido, é o art. 22 do Estatuto do Tribunal Penal para Ex-Iugoslávia e o art. 21 do Estatuto do Tribunal Penal para Ruanda.

<sup>96</sup> Conforme art. 21.3 do ER

<sup>97</sup> A própria ideia de infração é indicativa da mudança de concepção. A infração constitui uma violação de uma ordem superior que pertence ao Estado que deseja vê-la cumprida e obedecida. Nesse sentido, ver: Michel Foucault, *La verdad y las formas jurídicas*, Barcelona: Gedisa, 1996, p. 66-67.

<sup>98</sup> A vinculação entre a ação e o próprio direito subjetivo levou, por muito tempo, a uma confusão entre a parte em sentido material e a parte em sua dimensão processual. Para um exame mais detalhado acerca da independência das relações material e processual ver: Helio Tornaghi, *A relação processual penal*, São Paulo: Saraiva, 1987.

## ANÁLISIS DE LA PRIMERA SENTENCIA DE LA CORTE PENAL INTERNACIONAL: EL CASO LUBANGA

de “acusador” e de “acusado” bem refletem o descolamento existente entre o plano material e o processual. São indicativas de que a relação que se estabelece em torno do processo não constitui uma simples transposição daquela que cerca a ocorrência do fato criminoso. Até mesmo porque, a persecução penal gravita em torno de uma tese acusatória que, em um primeiro momento, se constrói com a investigação e que, em um segundo momento, se quer demonstrar a partir da formal acusação. A tese acusatória, por sua vez, não é uma transposição pura e simples do fato material, mas sim uma leitura jurídico-punitiva. A tese acusatória envolve, portanto, um fato processual. É, enfim, a imputação.<sup>99</sup>

A noção de partes processuais, portanto, realça o descolamento das leituras entre os dois planos. Uma é a do plano jurídico material e que envolve o próprio fato qualificado como criminoso. Nessa leitura há, de um lado, o agente – ou agentes – e, de outro, aqueles que sofrem os efeitos do ilícito – as vítimas. Estas são as partes em sentido material. A segunda leitura é a jurídico processual. Além da mudança de rótulos há, ainda, uma mudança no contexto do enredo. O acusador é quem apresenta a tese e quem se compromete a sustenta-la. A tese, por sua vez, supõe não só a exposição narrativa de um fato como também a sua vinculação a alguém. O acusado é a pessoa formalmente apontada como a responsável pela prática do fato constante da imputação. Como parte processual que é o acusado reage à tese.<sup>100</sup> Da ação/tese (acusador) e da reação/antítese (acusado) emana toda a energia mecânica do processo. Ao menos até o trânsito em julgado da sentença condenatória, não se pode reconhecer, na pessoa do acusado, a figura do agente responsável pelo crime. É a consagração do princípio da presunção da inocência. Aliás, mesmo o trânsito em julgado não fixa um quadro definitivo diante da perspectiva da revisão da sentença. Enfim, todos esses aspectos, e tantos outros que poderiam ser mencionados, reforçam o descolamento – o que não implica dizer distanciamento – entre a relação material e a processual que posteriormente se constrói.

A incorporação da vítima na dinâmica processual traz algumas dificuldades. É que diferentemente dos rótulos “acusador” e “acusado”, o rótulo “vítima” está carregado de

<sup>99</sup> A imputação envolve a atribuição à alguém da prática de um fato penal ou de sua contribuição para a realização do fato penal. Nesse sentido: Luigi Sansò, *La correlazione fra imputazione contestata e sentenza*, Milão: Giuffrè, 1953, p. 93 e Pietro Nuvolone, *Contributo alla teoria della sentenza istruttoria penale*, Ristampa, Pádua: Cedam, 1969, p. 122.

<sup>100</sup> A afirmação incorpora o raciocínio de Chiovenda que, inicialmente, foi construído para o processo civil, mas que encontra reflexo no processo penal justamente por fixar um conceito de parte processual. Nesse sentido: Giuseppe Chiovenda: *Instituições de direito processual civil*, Tradução de J. Guimarães Menegale e notas de Enrico Tullio Liebman, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1969. No processo penal, vale destacar o raciocínio de Giuseppe Guarnieri, *Le parti nel processo penale*, Milão: Fratelli Bocca Editori, 1949, p. 23.

aderência à relação jurídico material. O que se quer dizer é que o seu conceito emana do plano material. Não é uma construção processual. Quando a vítima assume a própria acusação, a leitura se resolve por sua identificação com um dos polos da relação processual. Passa, então, a ser o acusador e, portanto, assumirá a responsabilidade pela apresentação da tese acusatória, assumindo o ônus de sustenta-la. O problema ocorre quando a vítima não assume este protagonismo processual, mas participa do processo. Nesse momento, surge a necessidade de se definir qual é o seu papel no processo para que se possa compreender quais são os limites de sua atuação na relação processual. Ou seja, é preciso dar um papel a este personagem que participa do drama processual sem que seja um dos seus protagonistas. Se o enredo é a tese acusatória (imputação), então os protagonistas são, necessariamente, aquele que persegue a tese e aquele que reage a esta. Tudo o mais estaria em um plano de coadjuvação. Assim, uma vez definido o papel processual da vítima, ficará fácil estabelecer quais serão os limites de sua atuação, vale dizer, quais serão os seus poderes e deveres processuais. Nessa lógica, a figura do assistente de acusação, presente em alguns sistemas jurídicos, é uma construção processual que procura dar resposta a estas perguntas.

### 6.3. A participação da vítima no processo perante o TPI.

#### Uma tentativa de sistematização

Dada a própria dimensão e extensão das práticas delituosas que compõem o núcleo do direito penal internacional, a assimilação das vítimas na luta processual reveste-se de maiores dificuldades. De qualquer modo, em uma clara demonstração de sensibilidade para com o movimento vitimológico,<sup>101</sup> os arquitetos do ER, não se limitaram a fixar medidas protetivas para o resguardo dos interesses das vítimas. Fixaram, ainda, a possibilidade de que estas participassem ativamente do processo (art. 68.3). Se se admitir que a previsão segue o mesmo raciocínio que alimentou o percurso do direito internacional

---

<sup>101</sup> Por movimento vitimológico entende-se todo um conjunto de estudos, pesquisas, sistematizações e ações nas diferentes esferas de poder e que estão fundadas em uma maior preocupação para com a situação das vítimas de crimes e de abusos de poder. A ideia é bastante ampla e abraça diferentes perspectivas inclusive na própria criminologia. Como precursores dos estudos podem ser citados os seguintes autores e suas obras: Benjamin Medelsohn, "Une nouvellebranche de las cience bio-psycho-sociale: La victimologie", em *Revue Internationale de Criminologie et de Police Technique*, 1956, e Hans Von Hentig, *The criminal and his victim: studies in the sociobiology of crime*, New Haven: Yale University Press, 1948.

## ANÁLISIS DE LA PRIMERA SENTENCIA DE LA CORTE PENAL INTERNACIONAL: EL CASO LUBANGA

dos derechos humanos, então a participação processual das vítimas constitui, inegavelmente, um direito processual que emana do direito de acesso à Justiça. Desta afirmação decorrem duas premissas.

Primeira. O reconhecimento da existência de um direito processual implica o reconhecimento de um dever como contrapartida e cujo destinatário é o próprio TPI. Não se trata, portanto, de possibilidade reduzida ao campo da discricionariedade ou da liberalidade. Presentes os requisitos, o exercício do direito processual deve ser assegurado pelo Tribunal.

Segunda. O direito é de participação. Participação, por sua vez, conduz, intuitivamente, a uma ideia de acessoriedade que, por lógica, não é a mesma coisa que protagonismo processual. Esta é uma premissa que decorre da própria interpretação do ER o qual faz uso da expressão “participação” – *participation* (inglês e francês) e *participación* (espanhol). Ou seja, a vítima, uma vez reconhecida como tal, não assume o papel de parte processual. Caso a intenção fosse a de lhe consagrar um protagonismo processual – que, de qualquer modo, fugiria à lógica do conceito de parte processual que é aqui se assume –, o ER teria reservado outro tipo de nomenclatura. Logo, a expressão “partes” – *the parties, les parties e las partes* – utilizada em vários momentos – art. 64.3(a) e 69(3) do ER – se refere aos protagonistas – acusador e acusado. Ainda que a interpretação gramatical seja bastante limitada em seus propósitos, a lógica processual reforça o acerto da conclusão.

### 6.3.1. Condições para a participação

Embora reconhecido como direito processual, o direito de participação das vítimas perante o TPI não é automático e, portanto, não está livre de condicionamentos para o seu exercício. A conclusão decorre não só da leitura do art. 68.3 do ER, quando faz referência ao interesse pessoal afetado, como também do disposto na regra 85 do RPP e que é justamente o dispositivo que lança luzes sobre o conceito de vítima.

Ou seja, da conjugação de tais dispositivos é possível reconhecer a presença de condições para o exercício do direito processual de participação. São, portanto, condições que não afastam a existência do direito. Em realidade, fixam diretrizes para que este possa ser exercido. As condições não visam impedir o exercício do direito de participação, mas sim assegurar o seu exercício quando este se mostrar eficaz e necessário. A ideia que aqui se propõe não é nova já que busca amparo na própria construção doutrinária de Liebman sobre as condições da ação e que muita influência trouxe na doutrina

processual brasileira.<sup>102</sup> A transposição é simples. Assim como o direito à ação depende da observância de condições para que o seu exercício seja admissível, o direito de participação processual também estaria vinculado à observância de condições sem as quais o pedido de participação seria inadmissível.

Da leitura dos dispositivos legais que alimentam a estrutura normativa do TPI podem-se extrair como condições: a) legitimação para participar; b) interesse processual na participação. Estas condições, é importante consignar, devem ser demonstradas pela parte que invoca o direito à participação e, portanto, por aquela que provoca o TPI a sobre ele se manifestar.

### 6.3.1.1. *Legitimação para participar*

A participação prevista pelo art. 68.3 do ER é desenhada em favor das vítimas. São estas as pessoas, portanto, que detém a legitimação para manifestarem as suas opiniões e considerações ao longo da persecução. A noção de legitimação, esclareça-se, nos leva à ideia de pertinência subjetiva para ocupar a posição de partícipe processual. Compreende, portanto, um conjunto de elementos que identificam a pessoa e que permitem posicioná-la no contexto processual. No caso do acusador, a legitimação permitiria revelar quem estaria autorizado a ajuizar a ação penal. No caso da vítima, a legitimação está vinculada à lesão, ou seja, liga-se à identificação da pessoa, ou o conjunto de pessoas que foram atingidas pela conduta ilícita e que, portanto, suportaram os efeitos. Aqueles que reunirem tais aspectos estarão, portanto, legitimados a pleitearem a participação processual perante o TPI.

Como se sabe, a definição de vítima é dada pela regra 85. A norma, obviamente, exige uma complementação, mostrando-se adequada a busca feita em torno do direito internacional dos direitos humanos. Afinal, este ramo avançou significativamente em

<sup>102</sup> Enrico Tullio Liebman: "L'azione nella teoria del processo civile", em *Scritti giuridici in onore di F. Carnelutti*, v. 2 – "Diritto processuale", Pádua: Cedam, 1950, p. 448. A doutrina de Liebman foi largamente incorporada na doutrina processual civil brasileira e, posteriormente, transposta para o campo processual penal graças, sobretudo, ao trabalho de Ada Pellegrini Grinover (*As condições da ação penal*, São Paulo: Bushatsky, 1977). Ao menos no campo processual penal, há muitas discussões acerca das chamadas condições da ação penal. Os questionamentos, contudo, não residem no reconhecimento da existência da categoria "condições da ação", mas sim em seu conteúdo. A própria Ada Pellegrini reformulou um pouco o seu posicionamento não deixando, contudo, de admitir a existência de condições da ação penal. Nesse sentido, ver: Ada Pellegrini Grinover, "As condições da ação penal", em *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, n. 69, out./dez., São Paulo, 2007.

## ANÁLISIS DE LA PRIMERA SENTENCIA DE LA CORTE PENAL INTERNACIONAL: EL CASO *LUBANGA*

direção à consagração dos direitos das vítimas de crimes. E, se em última análise o objetivo do ER foi o de absorver, em certa medida, esse movimento, soa bastante razoável que a complementação seja feita com base naquele instrumental que, longe de restringir a definição de lesão suportada pelas vítimas, fixa um conceito bastante abrangente.

De qualquer modo, não basta a conexão material da vítima para com a conduta criminosa. Mais do que isso, a lesão que ela suporta decorre da prática de um crime dentre aqueles fixados na competência material do TPI. Nesse ponto, a fórmula adotada pelo legislador do ER não é suficientemente clara. De um lado, porque a persecução penal supõe etapas escalonadas de estreitamento de seu próprio objeto. Nas etapas mais iniciais, são situações gerais aquelas que levam ao movimento inicial da investigação. A continuidade da persecução com o esclarecimento dos fatos conduz a uma maior delimitação do caso e de seus possíveis agentes. Aliás, a expedição da ordem de prisão supõe uma delimitação maior do objeto da persecução e de seus potenciais responsáveis.<sup>103</sup> A confirmação da acusação, por sua vez, já pressupõe uma tese acusatória que é reconhecida como admissível,<sup>104</sup> inaugurando o que se denomina de fase de julgamento. Nesta sequência de ideias, soa natural que o avanço da persecução implique maior delimitação dos fatos o que leva, necessariamente, a uma maior limitação de seus possíveis agentes e, também, das vítimas.

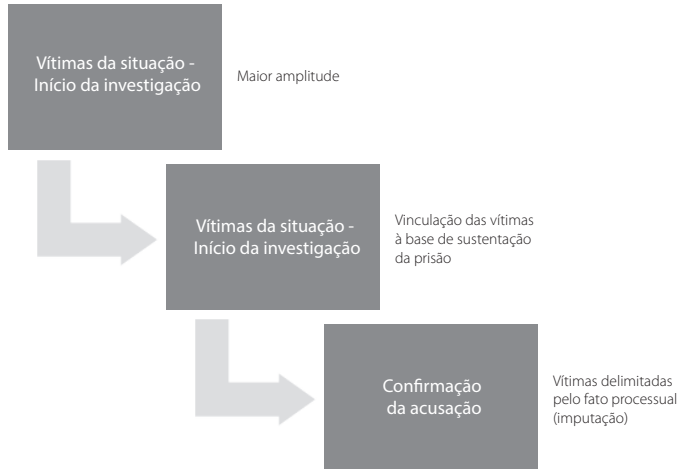
Ora, é mais do que evidente que a composição do quadro das vítimas é mais abrangente na fase da chamada “situação” quando comparada com a da fase da instrução ou mesmo quando comparada com a confirmação da acusação. Lançando o olhar para o caso da RDC fica evidente que a situação levada ao conhecimento da Procuradoria, e que dá embasamento à investigação da própria situação geral do país, é muito mais abrangente do que aquela que ao final foi indicada na acusação de Lubanga Dyilo. Afinal, são vários os crimes praticados em contextos temporais diversos e com atores distintos. É óbvio que as atrocidades que foram praticadas no Congo não se restringem ao alistamento e ao recrutamento de crianças soldado em um determinado período. Daí a possibilidade de participação de um número maior de pessoas na fase preliminar. Mas é certo que a leitura jurídico-processual do fato criminoso vai se restringindo à medida que a persecução avança em suas etapas de formação de culpa. Natural, portanto, que

<sup>103</sup> Veja-se, a propósito, que o art. 58(1)(a) do ER estabelece, dentre os requisitos para a decretação da prisão a convergência de motivos suficientes para crer que a pessoa alvo da prisão cometeu um crime de competência do TPI. Há, portanto, um afinilamento natural da persecução.

<sup>104</sup> Art. 61 do ER.



haja uma adequação contínua na legitimação das pretensas vítimas. Em termos esquemáticos, teríamos a seguinte situação:



Enfim, nem todas as vítimas que, em tese estão legitimadas a participar das etapas iniciais da persecução, estarão legitimadas a participar das ulteriores fases. O esclarecimento dos fatos propiciado pela transposição das fases da persecução penal leva a uma maior delimitação do próprio objeto do processo. Assim, a definição do fato processual dada pela imputação funciona como filtro legitimador do direito à participação na fase de julgamento.

### 6.3.1.2. Interesse processual de participação

O reconhecimento da condição de vítima não é suficiente, por si só, para assegurar a participação processual. A admissibilidade da participação fica dependente, ainda, da configuração de um interesse processual. É o que proclama o art. 68(3) do ER ao se referir a “interesses pessoais afetados” – *personal interests affected; interêts personnels concernés; intereses personales afectados* –.

A inserção de uma segunda condicionante, de fato, fixa um limitador à participação processual das vítimas. Longe de inviabilizar o exercício do direito, o ER procurou buscar um ponto de equilíbrio que contemplasse não só os interesses das vítimas na contribuição para a realização da justiça, mas que também resguardasse a racionalidade da marcha processual. Se, de um lado, há um maior alinhamento do processo penal

## ANÁLISIS DE LA PRIMERA SENTENCIA DE LA CORTE PENAL INTERNACIONAL: EL CASO LUBANGA

internacional para con algunos dos paradigmas do movimento internacional dos direitos humanos, por outro há uma preocupação de se viabilizar o processo como instrumento racional e eficiente de realização do direito processual penal internacional. Condicionar a participação à simples configuração da legitimação – identificação do status de vítima – abriria espaço para uma participação tão ampla que o próprio ideal de combate à impunidade restaria abalado. Daí a necessidade de se fixar mais um plano de condicionamento e que, no caso, é dado pela filtragem do chamado interesse processual. Ou seja, a admissão da participação da vítima deve vir fundada na identificação de um interesse concreto a resguardar.

Na configuração desse interesse não basta uma referência genérica ao direito à reparação.<sup>105</sup> Se assim o fosse, bastaria a demonstração da condição de vítima – legitimação – para que o interesse fosse automático e, por consequência, a participação processual admissível. É evidente que o direito à reparação guarda a sua relevância. No entanto, o interesse processual não pode se esgotar apenas na perspectiva de reparação. Afinal, há outros interesses gerais das vítimas que também estão em jogo, tais como o desejo de realização de justiça em sua dimensão retributiva, a necessidade de adoção de medidas protetivas diante da perspectiva de que algumas vítimas sirvam como fonte de prova e assim por diante. Ou seja, esses interesses gerais devem ser traduzidos em situações específicas que justifiquem o interesse (necessidade) de participação processual.

Ao admitir a participação das vítimas, ainda durante a fase de investigação, por exemplo, a *Pre-trial Chamber I* destacou a importância da fase preliminar no contexto geral da persecução justamente por representar o momento de apuração e de rastreamento de todos os possíveis crimes. É, pois, a fase em que se constrói a tese acusatória e, portanto, a etapa que levará à delimitação do fato processual com a identificação dos prováveis responsáveis e, também, com a especificação das possíveis vítimas. Soa natural, portanto, o reconhecimento de um interesse das vítimas em participar mais ativamente desta fase. Afinal, a construção da tese acusatória limitará não só a dimensão da futura reparação, como também indicará quem são as pretensas vítimas que gozarão de legitimação para participarem das demais fases do processo.

Mas, há, é certo, outras situações que também são representativas do interesse processual. Tome-se como exemplo o resguardo de certas medidas protetivas, tais como o anonimato. Em muitos casos, as discussões sobre a identificação de eventuais

<sup>105</sup> Consagrado pelo art. 75 do ER.

testemunhas poderão levar a situações de risco para as vítimas, sobretudo quando o conflito ainda esteve latente. Soa igualmente natural que tais discussões não fiquem restritas às partes processuais – acusador e acusado. Afinal, ao próprio Tribunal seria importante ouvir as ponderações das vítimas para que uma decisão sobre o confronto entre a efetividade do processo e o resguardo do *fair trial* fosse tomada em bases mais ricas.

Por sua vez, a perspectiva de soltura de um acusado também é outra situação que evidencia um interesse processual das vítimas na participação. Afinal, não serão raros os casos em que os acusados exercem funções importantes nas estruturas governamentais das regiões conflituosas, tendo, em consequência, certo domínio em algumas áreas ou mesmo sob algumas populações. A soltura, portanto, poderia agravar ou recrudescer o conflito, aumentando os riscos de eventuais perseguições às vítimas.

O interesse processual não é, portanto, genérico e tampouco a admissibilidade da participação das vítimas fixa uma expectativa automática de participação em todas as demais fases que se seguirão. Não parece ter sido esta a intenção do ER que, ao contrário, circunscreve bastante a perspectiva de participação, demonstrando, assim, uma clara preocupação não só com a eficiência processual, mas também, com os parâmetros do justo processo.

### **6.3.2. Paradigma orientativo da participação processual das vítimas: a observância do *fair trial***

Ainda que as condições – legitimação e interesse processual – estejam configuradas, caberá ao TPI delinear os parâmetros pelos quais a participação será exercida. Nesse ponto, a efetiva participação das vítimas deverá guardar uma harmonia com os direitos do acusado ao justo processo, não podendo afrontá-los. As referências expressas feitas pelo art. 68(3) do ER ao julgamento imparcial e equitativo, em realidade, nos remetem à observância dos parâmetros do *fair trial*.

O principal aspecto a se levar em consideração é, sem dúvida, o resguardo da garantia da paridade de armas. É bem verdade que uma igualdade absoluta entre as partes processuais – acusador e acusado – é impossível diante do natural desequilíbrio em favor da acusação que detém todo um aparato investigativo e estrutural para levar a frente sua tese acusatória. É bem verdade, igualmente, que esse desequilíbrio é, de certo modo, compensado com a previsão do expediente da *disclosure*. De qualquer modo, em um processo em que o desequilíbrio tende a gravitar em favor da acusação, a observância do

## ANÁLISIS DE LA PRIMERA SENTENCIA DE LA CORTE PENAL INTERNACIONAL: EL CASO LUBANGA

princípio da igualdade processual deve reger-se por uma busca incessante pela redução dos fatores da desigualdade e não pela instituição de formas e de procedimentos que acentuem aquele desequilíbrio.<sup>106</sup>

Não se quer dizer com isso que a participação processual das vítimas, por si só, gera desigualdade hipertrofiando o polo acusatório da relação processual. Até mesmo porque, alguns de seus interesses podem não estar restritos ao desejo retributivo. A observância de certas medidas protetivas é um exemplo bastante ilustrativo. Em realidade, a questão passa pela forma como se dará a participação e, também, por seu objeto.

Nessa perspectiva, a possibilidade reconhecida em favor das vítimas de postularem pela produção de uma dada prova rompe com o senso de igualdade processual. Afinal, não são elas parte da relação processual. Não apresentam a tese acusatória e tampouco estão comprometidas em demonstrá-la. Esta é uma tarefa incumbida ao acusador, tanto é verdade que o ônus probatório recai sobre ele como decorrência natural da presunção de inocência. Acusador e acusado são as partes e os verdadeiros adversários processuais. Permitir que o ator coadjuvante postule a produção de prova rompe com este equilíbrio, justamente por estabelecer um reforço de armas em favor de um dos polos que já é naturalmente o mais forte. De mais a mais, tal possibilidade não guarda aderência com o que dispõe o art. 68(3) que apenas faz alusão à possibilidade de manifestação de opiniões.

## 7. Conclusão

Demonstrou-se que o ER outorgou à vítima uma posição de destaque na atividade processual, experiência inédita no âmbito da justiça penal internacional. A medida se mostra alinhada com o movimento internacional dos direitos humanos que, progressivamente, passou a reclamar-lhe maior protagonismo na gestão do conflito de natureza penal. Sem embargo, a efetiva participação da vítima não ficou isenta de questionamentos relativamente ao seu alcance quando a realidade dos fatos e do processo a puseram em xeque.

---

<sup>106</sup> Daí a importância de se assegurar uma situação de equilíbrio entre as partes o que poderá, muitas vezes, implicar em redução das desigualdades com a previsão de instrumentos processuais para apenas uma delas. A respeito da igualdade e de suas consequências no contexto do processo penal ver: Ada Pellegrini Grinover: *Novas tendências do direito processual*, Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 7.

Assim, as decisões proferidas no caso Lubanga delinearam o alcance do art. 68 (3) do ER. A participação processual está, portanto, assegurada desde a fase de investigação até a recursal. Além disso, o TPI esclareceu o conceito de vítima, previsto pela regra 85 do RPP, reforçando a relação entre vítima e o fato processual. Da análise das questões enfrentadas pelo TPI é possível afirmar que as condições a serem atendidas para a participação da vítima são: a) a legitimação para participar, e; b) o interesse processual na participação.

A primeira condição presume a existência de um conjunto de elementos que identificam a pessoa e permitem posicioná-la no contexto processual. No caso da vítima, trata-se daquela pessoa que sofreu a lesão decorrente do ato ilícito, qual seja, um crime da competência do TPI. Vale ressaltar que a evolução dos atos processuais acarretará um estreitamento do quadro de pessoas legitimadas, posto que a situação abrangida pela investigação sofrerá limitações nos momentos posteriores do processo, como por exemplo quando da confirmação da acusação. Destarte, é possível identificar a vítima da situação, a vítima que está vinculada aos fatos que embasam a ordem de prisão e, finalmente, a vítima delimitada pela formal imputação.

Não basta, contudo, a legitimação para participar. É necessária, ainda, a demonstração de um interesse processual em participar. Não se trata de um interesse genérico e tampouco reduzido à expectativa de reparação. A bem da verdade, as hipóteses são variadas e dependentes das circunstâncias do caso e do próprio processo. O resguardo do anonimato, por exemplo, constitui um interesse que motivaria a intervenção processual. O mesmo se diga com relação ao acesso a documentos sigilosos e outras provas que porventura poderiam fragilizar o estado de segurança das vítimas. É bem verdade que o reconhecimento do interesse processual, embora importante, não conduz, automaticamente, à efetiva participação. O TPI sempre deverá levar em conta os aspectos de conveniência, o respeito aos direitos do acusado e o resguardo do justo processo. As sucessivas decisões proferidas no caso Lubanga e os diferentes entendimentos indicam que a equação apresenta variados matizes, sendo o equilíbrio bastante delicado.

Ao constatar a existência desse espaço de participação ineditamente outorgado à vítima surgiu a necessidade de indagar quais os cuidados necessários para a manutenção do equilíbrio entre as partes na relação processual. Significa dizer que não é possível atribuir à vítima prerrogativas próprias da acusação, sob pena de se hipertrofiar o polo acusatório. A vítima é partícipe da relação processual. Não é protagonista. Os seus interesses não se confundem com os da acusação. Embora o direito de participação ativa seja uma

## ANÁLISIS DE LA PRIMERA SENTENCIA DE LA CORTE PENAL INTERNACIONAL: EL CASO LUBANGA

decorrência do direito de acesso à justiça, o TPI deve ter especial cuidado para manter o caráter acessório desta atividade sem que isto reduza a própria efetividade de tal direito.

Eis aqui a grande tarefa que repousa sobre o TPI e que ainda não foi totalmente solucionada. Muito embora no caso Lubanga inúmeros avanços tenham sido conquistados na regulamentação de uma das grandes expectativas que cercou a criação da jurisdição permanente para os crimes internacionais, qual seja, a aproximação entre as vítimas e a Justiça, a questão ainda não se encontra perfeitamente solucionada. A possibilidade outorgada às vítimas de participarem ativamente da propositura de meios de prova e dos procedimentos de filtragem da admissibilidade probatória é um exemplo eloquente do difícil equilíbrio que a justiça penal internacional deverá construir nos próximos anos. Ao menos o primeiro passo já foi dado.

## Bibliografía

- AMBOS, Kai: *El marco jurídico de la justicia de transición*, Bogotá: Temis, 2008.
- CASSESE, Antonio, “The Statute of the International Criminal Court: some preliminary reflections”, *EJIL*, 1999, <<http://www.ejil.org/pdfs/10/1/570.pdf>> (18.09.2013).
- CHIOVENDA, Giuseppe: *Instituições de direito processual civil* (tradução de J. Guimarães Menegale e notas de Enrico Tullio Liebman), 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1969.
- FOUCAULT, Michel: *La verdad y las formas jurídicas*, Barcelona: Gedisa, 1996.
- GRINOVER, Ada Pellegrini: *As condições da ação penal*. São Paulo: Bushatsky, 1977.
- “As condições da ação penal”. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, n. 69, out./dez. 2007.
- *Novas tendências do direito processual*. Rio de Janeiro: Forense, 1990.
- GUARNIERI, Giuseppe: *Le parti nel processo penale*, Milão: Fratelli Bocca, 1949.
- HENTIG, Hans Von: *The criminal and his victim: studies in the sociobiology of crime*, New Haven: Yale University Press, 1948.
- LIEBMAN, Enrico Tullio: “L’azione nella teoria del processo civile”, em *Scritti giuridici in onore di F. Carnelutti*, v. 2 – “Diritto processuale”, Pádua: Cedam, 1950.
- MEDELSON, Benjamin: “Une nouvelle branche de la science bio-psycho-sociale: La victimologie”, *Revue Internationale de Criminologie et de Police Technique*, 1956.
- NUVOLONE, Pietro: *Contributo ala teoria dela sentenza istruttoria penale*, ristampa, Pádua: Cedam, 1969.
- SANSÒ, Luigi: *La correlazione fra imputazione contestata e sentenza*, Milão: Giuffrè, 1953.
- TORNAGHI, Helio: *A relação processual penal*, São Paulo: Saraiva, 1987.